

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - DIREITO

João Pedro Vieira dos Santos

**NOVAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA ERA  
DIGITAL: ASPECTOS JURÍDICO-PENAIIS DO *REVENGE PORN***

Porto Alegre

2016

João Pedro Vieira dos Santos

**NOVAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA ERA  
DIGITAL: ASPECTOS JURÍDICO-PENAIIS DO *REVENGE PORN*.**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva

Porto Alegre

2016

João Pedro Vieira dos Santos

**NOVAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA ERA  
DIGITAL: ASPECTOS JURÍDICO-PENAIIS DO *REVENGE PORN*.**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ .

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dra. Ana Paula Motta Costa – UFRGS

---

Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva – UFRGS (orientador)

---

Prof. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves - UFRGS

*À Rafaela Carvalho de Andrade,  
Com amor e gratidão por ter me acompanhado por toda esta jornada.*

## AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho não teria sido possível sem o apoio de algumas pessoas, as quais eu gostaria de dedicar meus mais sinceros agradecimentos.

Em primeiro lugar, agradeço àquela que me incentivou desde que eu era pequenino. Amou-me, cuidou-me e criou-me, sem jamais esperar algo em troca. À Franice Fátima Radins, minha querida e batalhadora mãe, que sempre me deu o suporte emocional para que pudesse buscar meus objetivos e me incentivou a realizar o sonho de estudar numa universidade de qualidade como a UFRGS. Espero que ainda possamos comemorar juntos muitas outras vitórias.

Gostaria de agradecer também a todos os meus familiares e amigos. Agradeço com carinho aos meus irmãos, Luis Felipe, Ana Flávia, Ana Rafaela, Vicenti e Bibiana. Como o “irmão mais velho”, espero poder incentivar vocês a trilharem o caminho do conhecimento e da leitura através do meu exemplo. Agradeço a minha vó Carmen que tanto me cuidou quando eu era pequeno, bem como ao vô Edu e ao tio Eduardo. Agradeço ao meu tio-avô Paulo por me incentivar a seguir a carreira jurídica, bem como aos tios Lídio e Giovani, que me ensinaram como viver na “cidade grande”.

A Alessandro dos Santos Radins. A firmeza de sua transmissão de valores permitiu-me ter a disciplina para seguir em frente e correr atrás dos meus sonhos. Muito obrigado!

Agradeço, também, àquela família que tenho como se fosse minha, por todo fundamental apoio e carinho ao longo desses cinco anos de curso: Diva, Dilse, Hilda, Cristina, Marlene, César e Fellipe e, claro, um agradecimento especial ao casal mais unido e amável que conheço: Karini e Cristo.

Aos professores que fizeram parte desta minha trajetória na pessoa do meu orientador e amigo, professor Ângelo Roberto Ilha da Silva, que me trouxe para os caminhos da pesquisa e aflorou meu fascínio pelas ciências penais.

Gostaria de agradecer aos companheiros budistas do Bloco Canal 10 e da Comunidade Azenha, Distrito Praia de Belas, minha outra família, que me acolheu tão bem. Que o sol do *kossen-rufu* brilhe eternamente sobre as terras do Brasil.

Vamos nos empenhar e lutar para sermos cidadãos valorosos e construirmos uma Era de Paz, através da transformação de nossa sociedade e de nós mesmos, pela propagação da Lei Mística do *Nam-Myoho-Rengue-Kyo*. O sensei sorri feliz ao saber que seus discípulos estão progredindo em sua revolução humana. Por favor, sejam todos felizes e prósperos!

Por fim, um agradecimento mais do que especial à Rafaela Carvalho de Andrade, minha amada companheira, que me acompanhou durante intermináveis dias e noites de estudos e escritas, soube aconselhar-me, acalmar-me e estar comigo sempre que precisei, ao longo de todo este curso de graduação. Esta vitória é tanto minha quanto dela; nunca teria sido possível conquistar o que conquistei sem seu carinho e seu amor. Eu te amo, e muito obrigado por tudo.

## RESUMO

O presente trabalho discorrerá sobre a conduta de divulgação sem consentimento de fotos, vídeos e demais tipos de mídia que possuam conteúdo íntimo da vítima por via dos mais diversos meios possíveis (hospedagem em sítios eletrônicos, aplicativos de mensagens instantâneas, redes sociais, entre outros) – denominada de *revenge porn*, ou “pornografia de vingança”, quando perpetrada pelo parceiro afetivo-sexual - face à legislação atual brasileira. Buscar-se-á construir um conceito dogmaticamente satisfatório, abordando tanto a temática da pornografia não consensual em geral como a específica modalidade do *revenge porn*. Por consequência, analisar-se-á se o *revenge porn* realmente configura uma nova forma de violência psicológica e doméstica que passa à margem da Lei Maria da Penha, diretriz normativa e manancial principiológico na defesa dos direitos da mulher no Brasil. Posteriormente, passa-se ao estudo do tratamento dado no Brasil e no direito comparado sobre o assunto e, ao fim, discorre-se sobre os atuais projetos de lei no Brasil sobre a conduta objeto deste estudo.

Palavras-chave: Maria da Penha. Direitos da Mulher. Violência Doméstica. Pornografia de Vingança. Pornografia Não Consensual. Direito Penal. Cibercrime

## **ABSTRACT**

This Course Conclusion Paper will expatiate about the conduct of disclosing, without consent, of pictures, videos and other types of media of intimate content of the victim via several means (eletronic sites host, instantaneous message apps, social medias, and others) – known as “revenge porn”, when conducted by the affective-sexual partner - under the current brazilian legislation. This paper will pursue to build a dogmatically satisfactory concept, approaching the non consensual pornography in general, as well as the specific modality of revenge porn. Therefore, it will analyze if the revenge porn truly set a new form of psychological and domestic violence which passes on the sidelines of the Maria da Penha bill, normative guideline and principiological source in the defense of the women rights in Brazil. After, it will study the treatment of the subject in Brazil and in the Comparative Law to, finally, expatiate about the current law projects in Brazil about the conduct object of this study.

**Key words:** Maria da Penha Bill. Woman Rights. Domestic Violence. Revenge Porn. Non Consensual Pornography. Criminal Law. Cybercrime.

## REDUÇÕES

ACLU – American Civil Liberties Union

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

Art. – Artigo

CCRI – Cyber Civil Rights Initiative

CEDAW - Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women

CEJIL - Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLADEM - Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos das Mulheres

CP – Código Penal

DVD – Digital Versatile Disc

FBI – Federal Bureau of Investigation

IP – Internet Protocol

NCP – Non-consensual porn

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONG – Organização Não-Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PGR – Procuradoria Geral da República

PL – Projeto de Lei

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ/MG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

USB – Universal Serial Bus

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2. O QUE É <i>REVENGE PORN</i>? ANÁLISE E CONCEITUAÇÃO</b>	<b>18</b>
2.1 Histórico do surgimento do <i>revenge porn</i>	18
2.2 O conceito de <i>revenge porn</i>	22
2.3 <i>Non-consensual porn (NCP)</i> e <i>revenge porn</i> : uma distinção necessária	28
2.4 <i>Revenge porn</i> como forma de violência doméstica à mulher	29
2.4.1 Histórico e contexto social da promulgação da Lei Maria da Penha	29
2.4.2 Breve análise dos fundamentos da Lei Maria da Penha no combate à violência à mulher	32
2.4.3 Aplicação da Lei Maria da Penha ao <i>revenge porn</i>	39
2.4.4 Aplicação da Lei Maria da Penha ao NCP	47
2.4.5 Do <i>revenge porn</i> impróprio	49
<b>3. TRATAMENTO DO <i>REVENGE PORN</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NO DIREITO COMPARADO</b>	<b>50</b>
3.1 Análise doutrinária e jurisprudencial do <i>revenge porn</i> à luz do ordenamento jurídico brasileiro	51
3.1.1 <i>Revenge porn</i> como crime contra a honra	51
3.1.1.1. <i>Revenge porn</i> como injúria	52
3.1.1.2. <i>Revenge porn</i> como difamação	53
3.1.2 <i>Revenge porn</i> como lesão corporal	54
3.1.3 <i>Revenge porn</i> na esfera cível	55
3.2 A criminalização do <i>revenge porn</i> nos estados unidos	57

<b>3.3 A criminalização do <i>revenge porn</i> ao redor do mundo</b>	<b>63</b>
<b>4. LACUNA NORMATIVA E PROPOSTAS DE TIPIFICAÇÃO DO <i>REVENGE PORN</i></b>	<b>65</b>
<b>4.1 Da conceituação no tipo penal</b>	<b>76</b>
4.1.1. Tipo penal objetivo: adequação típica	76
4.1.2. Tipo penal subjetivo: adequação típica	77
4.1.3. Dos bens jurídicos violados	78
4.1.4. Sujeitos ativo e passivo	79
4.1.5. Concurso formal e material	79
4.1.6. Tentativa	80
4.1.7 do consentimento: momento e forma	80
4.2. Classificação doutrinária	81
<b>5. CONCLUSÃO</b>	<b>82</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>84</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Conforme os adeptos do culturalismo jurídico, é da análise do fenômeno social e de suas consequências que surge o fenômeno jurídico. Entre nós, Miguel Reale Júnior foi um dos pioneiros na sistematização deste pensamento, através de sua teoria do fato-valor-norma. Segundo REALE (2000), os aspectos fáticos, axiológicos e normativos inter-relacionam-se, dando origem, através deste processo dialético, ao Direito. Desta forma, o Direito só é compreendido na sua inteireza quando se analisa o elemento social e prático que o compõe. Ainda, leciona DURKHEIM (2007) que o delito é um fenômeno social normal, sendo o Direito Penal a resposta social ao desvio anômico. Não há sociedade sem crime, conforme exemplifica Durkheim:

*Imaginal uma sociedade de santos, um mosteiro exemplar e perfeito. Os crimes propriamente ditos serão desconhecidos; mas os erros que consideramos veniais ou vulgares provocarão o mesmo escândalo que o delito normal provoca nas consciências normais.<sup>1</sup>*

Como controle social formalizado, cumpre o Direito Penal suas funções sem deixar de garantir princípios valorativos<sup>2</sup>, convertendo-se em um sistema regado, seguro e previsível, visando o equilíbrio entre a proteção dos bens jurídicos afetados pela conduta desviada e aqueles que sofrerão suas consequências<sup>3</sup>.

Assim, nota-se que, como fenômeno social, a conduta desviante não é criada pela lei penal; a lei penal, sem conteúdo próprio pré-definido (embora sua edição seja sujeita a princípios limitadores<sup>4</sup>), apenas reconhece-a, após um julgamento valorativo, sendo o tipo penal o produto formalizado desta análise quando o comportamento é valorado como grave ou intolerável. Desta forma, práticas antigas podem perder importância e constância para a sociedade ao longo do tempo, e novas práticas podem surgir, num constante fluir dinâmico do Direito Penal.

---

<sup>1</sup> DURKHEIM, Émile. *As regras do Método Sociológico*, São Paulo, Martins Fontes, 2007.

<sup>2</sup> HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología e al derecho penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.

<sup>3</sup> BUSATO, Paulo César. *Fundamentos para um Direito Penal Democrático, 4ª Edição*. São Paulo, Atlas, 2013.

<sup>4</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, Vol. 1. 20ª Edição*. São Paulo: Saraiva. 2014, p 49

Naturalmente, com o exponencial avanço tecnológico da Era Digital (ou ainda Era da Informação<sup>5</sup>), novos fenômenos sociais surgem, assim como novas formas de violações a direitos já existentes e novos comportamentos e práticas que, mesmo que ainda não configurem delitos, são considerados graves o suficiente para ensejarem a tipificação penal pelo legislador. Assim, muito se discute atualmente, a nível mundial, sobre práticas, por exemplo, como o *stalking*, (conduta persecutória repetitiva, obsessiva e intrusiva<sup>6</sup>; muitas vezes se estendendo ou partindo do âmbito virtual), o *bullying* (atitude agressiva, intencional e repetida, sem motivação evidente, adotada por um ou mais estudantes contra outro ou outros<sup>7</sup>) e o *grooming* (ou *cyberbullying*, praticado em maior escala graças a potencialização difusora da internet), condutas, talvez, nem todas novas, mas definitivamente presentes de maneira muito mais intensa na Era Digital, em que os meios de comunicação intensificam a prática. É neste cenário de novas práticas e problemas ainda não solucionados de maneira ideal pelos ordenamentos jurídicos atuais que surge a conduta de *revenge porn*.

A doutrina especializada ainda não se atentou especificamente para esta possibilidade de violação de bem jurídico na modalidade como nos é apresentada, dia após dia, atualmente. Este é um tema novo, que começou a se expandir efetivamente com a disseminação de aparelhos eletrônicos móveis que filmam, fotografam e enviam fotos à internet, tudo em questão de instantes. Diversos aplicativos, tais como o *snapchat*<sup>8</sup>, aumentaram potencialmente os riscos aos quais as pessoas estão expostas quando enviam fotos e vídeos pela internet, de um modo que não era visto antigamente, o que trouxe à tona o problema do *revenge porn*.

Muito da razão pela qual esse miasma social permanece eclipsado, sendo um tema parcamente noticiado, se dá devido à alta reprovabilidade social, não da

<sup>5</sup> Nomenclatura frequentemente utilizada por autores para se referirem ao período advindo da Terceira Revolução Industrial, marcado pelas redes de tecnologias e difusão dos meios de comunicação instrumentalizados pelos dispositivos informáticos. Neste sentido: DUCKER, Peter F. *Managing in the Next Society*. St. Martin's Griffin, 2003

<sup>6</sup> FLORES, Carlos Pereira Thompson. A *Tutela Penal do Stalking*. Porto Alegre, RS. Elegancia Juris, 2014, p 34.

<sup>7</sup> LOPES NETO, A. A. *Bullying – comportamento agressivo entre estudantes*. Jornal de Pediatria, Rio de Janeiro, ano 2005, nº 81,5 (Supl.), pp 164-172.

<sup>8</sup> Aplicativo disponível para *download* nas mais diversas plataformas, serve para interagir e enviar fotos e vídeos a outro usuário. Tais fotos e vídeos se “destroem” após alguns segundos de visualização. Muito popular entre os jovens, em especial menores de idade, o aplicativo acabou se tornando uma ferramenta para o *sexting* (sexo virtual), no qual a pessoa envia fotos íntimas suas que, em alguns segundos, sumirão do celular de quem recebeu. Ocorre que já existem tecnologias aptas a captarem e salvarem a imagem antes que o *snapchat* as destrua, transformando o aplicativo em um dos grandes responsáveis pela disseminação indevida de fotos íntimas.

conduta de quem divulga as fotos, mas da conduta de quem se deixa fotografar ou filmar. Há um julgamento social notoriamente negativo aos interesses da ofendida que se expõe (ainda que, em diversos casos, o próprio material tenha sido obtido sem o seu consentimento, utilizando-se o agressor de uma câmera escondida, por exemplo). Antes de ser vítima, a mulher é tida popularmente como libertina, indecente, depravada. Isso dificulta não só a conscientização quanto, muitas vezes, a representação de ação civil por parte da vítima que se vê culpabilizada pela conduta. A própria vítima se culpa pelo ocorrido, atitude descabida, mas que é reforçada pelo comportamento das outras pessoas ao seu redor. Envergonhada, a reclusão e o isolamento tornam-se as únicas maneiras da vítima evitar a repercussão que a divulgação de sua intimidade causou em sua vida. Ocorre que, por vezes, sequer em seu lar ela está em paz consigo mesma, quando não é possível evitar a reprimenda sofrida pela família. Nestes casos, não há momento ou lugar em que a vítima possa voltar a se sentir confortável e esquecer o ocorrido. Sem apoio, sem honra, sem respeitabilidade e destituída de sua própria personalidade, o suicídio desponta como uma opção viável e fácil para por um fim a seu sofrimento.

Em virtude da amplitude da expressão “sem consentimento”, faz-se necessária uma delimitação precisa da conduta típica, sob pena de, não o fazendo, se incorrer em um punitivismo exacerbado de sujeitos praticantes das mais diversas condutas imagináveis que possam se enquadrar no conceito de “sem consentimento”. Note-se que, ainda que graves, tais condutas não necessariamente deveriam ser resolvidas na esfera do Direito Penal, tendo em vista o caráter fragmentário deste, que deve servir como *ultima ratio* para proteção dos bens jurídicos essenciais à vida em sociedade<sup>9</sup>. Deste modo, a ênfase do trabalho será nas divulgações indevidas de fotos e vídeos íntimos perpetradas por parceiros sexuais, ex-companheiros, cônjuges e demais sujeitos que possuam, de certa forma,

---

<sup>9</sup> De fato, sempre que o ordenamento jurídico possa se valer de uma sanção cível ou administrativa, por exemplo, bastante o suficiente para coibir, com carga retributiva, determinada conduta, esta deve ser preferida em detrimento da sanção penal. Há certas ilegalidades, inclusive, as quais o legislador comina apenas sanções imperfeitas, vindo nesta penalidade gravame suficiente para reestabelecer a pacificação social e coibir o sujeito violador da norma de reincidir na transgressão. Neste sentido, Cezar Bitencourt (2006, p. 35): “se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável”. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Novas Penas Alternativas: análise político-criminal das alterações da lei nº. 9.714/1998*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

vínculo afetivo, sexual ou amoroso com a vítima, conduta notoriamente mais grave, posto que calcada ainda na violação à confiança da ofendida na pessoa do ofensor.

Ressalvado o disposto até então, será importante, pela pertinência temática, analisar certas formas de divulgação sem consentimento que não são propriamente *revenge porn*, analisando-se, assim, a categoria mais genérica de *non-consensual porn*— do qual o *revenge porn* é espécie, seja o material obtido com invasão de dispositivo informático ou não<sup>10</sup>.

Finalmente, entendendo que a tutela no âmbito cível é insuficiente para dar a proteção legal desejada às vítimas (conforme será exposto no decorrer do trabalho), analisar-se-á se existe, no ordenamento jurídico brasileiro, resposta penal adequada à conduta. Além disso, um dos principais objetivos do presente trabalho é analisar os efeitos da aplicação da Lei Maria da Penha à conduta em questão, caso haja tal resposta penal atualmente ou caso venha a ser criminalizada especificamente. Para tanto, faz-se necessário enfrentar o próprio conceito de *revenge porn* e de *non-consensual porn*, buscando-se, tanto quanto possível, uma definição que seja dogmaticamente ideal sob uma perspectiva garantista, com uma clara definição dos bens jurídicos que se visa tutelar.

Para produzir este trabalho, estudou-se os artigos da Lei Maria da Penha, o Direito Comparado e traçou-se um breve histórico da conduta, para fins de expandir a compreensão do tema e sua posição na sociedade da Era Digital. Foram analisados, ainda, os tipos penais previstos em nosso ordenamento jurídico (em especial os crimes contra a honra), bem como os projetos de lei existentes sobre a matéria.

O trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo traz o histórico do surgimento desta nova forma de violência doméstica/familiar e busca a conceituação do *revenge porn* e do *non-consensual porn*, apontando diferenças e semelhanças. Em seguida, analisa-se a própria Lei Maria da Penha, seu contexto social e aplicação de seus dispositivos a conduta objeto do estudo deste trabalho. No segundo capítulo, analisar-se-á o tratamento dado pelo *revenge porn* na legislação brasileira e na legislação estrangeira, recorrendo-se ao uso do Direito Comparado. No terceiro e último capítulo, serão analisadas criticamente as atuais propostas de

---

<sup>10</sup> No Brasil, a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) criminaliza a invasão de dispositivo informático. Note-se que esta conduta não se confunde e sequer seria subsumida pela criminalização do *revenge porn*, que ocorre em outro momento, com seus próprios requisitos típicos.

tipificação do *revenge porn* no Brasil, bem como será formulada e examinada uma proposta *de lege ferenda* para solucionar o problema.

## 2. O QUE É REVENGE PORN? ANÁLISE E CONCEITUAÇÃO

*“Fui assassinada. Fui morta moralmente. Hoje, eu ainda estou em recuperação, dia a dia. Não vai passar”  
(Rose Leonel, vítima de “revenge porn” pelo ex-namorado, criadora da ONG Marias na Internet)<sup>11</sup>*

### 2.1. Histórico do surgimento do *revenge porn*

Embora a prática do *revenge porn* tenha surgido recentemente na história, como uma prática facilitada pelos novos meios de comunicação e mídia desenvolvidos nos primeiros anos do século XXI (principalmente os *smartphones*, dispositivos de bolso inimagináveis na década de 90 que filmam, fotografam e podem enviar instantaneamente para a internet quaisquer materiais), pode-se traçar às suas raízes a meados da década de 80.

Nos anos 80, a famosa revista americana *Hustler*, de Larry Flint, ousada precursora no ramo de revistas pornográficas, estreou uma seção nova e polêmica, intitulada *Beavers Hunt*, na qual publicava fotografias nuas amadoras submetidas, a princípio, consensualmente por leitoras, geralmente acompanhando detalhes sobre suas vidas, como hobbies, fantasias sexuais ou nomes<sup>12</sup>. Ocorre que a LFP (*Larry Flint Publications*, editora da *Hustler*) não empreendia esforços para se assegurar de que todas as fotografias eram realmente enviadas com consentimento da fotografada. Assim, muitas mulheres começaram a processar a revista por terem suas fotos divulgadas sem o seu consentimento<sup>13</sup> e, dentre estas, houve um caso de destaque à época, envolvendo uma desconhecida que teve as suas fotos nuas em um acampamento divulgadas pelo ex-marido, logo após o divórcio<sup>14</sup>.

<sup>11</sup> FERNANDEZ, Valéria Diez Scarance. "REVENGE PORN": o feminicídio virtual na internet. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/revenge-porn--o-feminicidio-virtual-na-internet/16400>. Acesso em 04.05.2016

<sup>12</sup> DENNIS, Kelly. *Art/Porn: A History of Seeing and Touching*, Oxford International Publishers (2009)

<sup>13</sup> Idem, *Ibidem*.

<sup>14</sup> TSOULIS-REAY, Alexa, *A Brief History of Revenge Porn*. New York Magazine, 2013. Disponível em: <http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>, Acesso em 26.04.2016

Nos anos 2000, Sérgio Messina, um artista, músico e radialista italiano, iniciou pesquisas sobre um gênero que denominou “*realcore*”, pornografia amadora livremente distribuída online.<sup>15</sup> Segundo Messina, o fetiche amador começou a se espalhar entre 1997 e 1998, apenas alguns anos após a chegada ao mercado consumidor da primeira câmera digital compatível com um computador pessoal, em 1994<sup>16</sup>, e as imagens eram amplamente propagadas através de mecanismos virtuais como o *Usenet* (meio de comunicação onde usuários postam mensagens de texto em fóruns). Todavia, dentre várias categorias possíveis, destacou o autor, pela primeira vez, a existência de um novo gênero, ainda inominado, consistente na divulgação de vídeos e imagens de ex-namoradas através do *Usenet*.

Em 2008, os responsáveis pelo *website XTube*, agregador de conteúdo pornográfico na internet, revelam que recebem semanalmente pelo menos duas ou três reclamações sobre *revenge porn*<sup>17</sup>. Porém, ao invés de servir como um alerta, o comunicado serviu para instigar usuários a desenvolverem seus próprios *websites* voltados para a divulgação não-consensual de vídeos e imagens íntimas amadoras, surgindo então precursores no gênero, como o *realexgirlfriends.com* e o *iknowthatgirl.com*, plataformas que permitem aos internautas enviarem fotos que serão posteriormente publicadas no próprio *website*.

Apenas por volta do ano 2010 o *revenge porn* ganhou relevo internacional, com o desenvolvimento do *website IsAnyoneUp* por Hunter Moore, o autointitulado “rei” do *revenge porn*. O *website*, inspirado na antiga *Beavers Hunt*, publicava material pornográfico enviado pelos próprios internautas, incluindo nomes e sobrenomes, profissão e, não raro, endereço e perfil em redes sociais.<sup>18</sup> A primeira pessoa a se insurgir contra a prática de Moore foi Charlotte Laws, ativista que dedicou apoio às vítimas de *revenge porn*, sendo que, à época, Laws foi perseguida e ameaçada de morte por seguidores de Moore.<sup>19</sup> Moore não apenas expunha milhares de mulheres em seu *website*, como também possuía o hábito de provocar as vítimas com declarações polêmicas, como publicar nas redes sociais da vítima

<sup>15</sup> DERY, Mark. *Naked Lunch: Talking Realcore with Sergio Messina*. In: JACOBS, Katrien; PASQUINELLI, Matteo; JANSSEN, Marije. *C'lick Me - A Netporn Studies Reader*. Institute of Network Cultures, Amsterdam 2007.

<sup>16</sup> Idem, p. 18.

<sup>17</sup> TSOULIS-REAY, Alexa. Op. Cit..

<sup>18</sup> On The Media, "Revenge Porn's Latest Frontier", WNYC (Dec. 2, 2011).

<sup>19</sup> CADWALLADR, Carole. "Charlotte Laws' fight with Hunter Moore, the internet's revenge porn king". The Guardian. 2014.

mensagens ofensivas (em uma delas, Moore afirma: “nós já nos masturbamos e rimos de você... não tem como ficar pior”, em tradução livre<sup>20</sup>), o que o tornou conhecido como “o homem mais odiado da internet”<sup>21</sup>. Em abril de 2012 o *website* foi vendido a James McGibney, tendo Moore alegado que recebia constantemente grandes quantidades de pornografia infantil, e investiria em um novo site, “ainda mais assustador”<sup>22</sup>. James McGibney transformou o domínio em *BullyVille.com*, um fórum anti-bullying<sup>23</sup>.

A falta de instrumentos legais que tutelassem satisfatoriamente os direitos das vítimas levou advogados americanos e ingleses especializados em direitos autorais a buscarem uma solução criativa para conseguir judicialmente a remoção do material divulgado na internet: alegando infringência dos direitos autorais, nos casos de fotos e vídeos feitos pela própria vítima (o que cobre aproximadamente 80% dos casos)<sup>24</sup>.

Seguindo a linha cronológica, em agosto de 2012, depois de mais de 3 anos de isolamento por ter sido vítima de pornografia não consensual, Holly Jacobs inicia a campanha *End Revenge Porn* (“Fim da pornografia de vingança”, em tradução livre), lançado inicialmente como um *website* que visava coletar assinaturas para criminalizar a prática nos Estados Unidos e dar assistência às vítimas. Com a intensificação do combate ao *revenge porn*, o movimento foi crescendo e, em 2013, incorporado à CCRI (Cyber Civil Rights Initiative), uma ONG cujo objetivo é dar assistência a diversas pessoas que sofrem violações de direitos na internet<sup>25</sup>. Neste mesmo ano, em outubro, uma lei na Califórnia tornou ilegal a conduta no estado, levando, em dezembro de 2014, a primeira condenação: Noe Iniguez foi condenado

---

20 “We’ve all masturbated to you or laughed at you ... It can’t get any worse” ., Segundo Tsoulis-Reay. TSOU LIS-REAY, Alexa. Op. Cit.

21 REDAÇÃO. *Hunter Moore, o “homem mais odiado da internet”, se declara culpado e pode pegar até 7 anos de prisão*. *Rolling Stone*, 2015. Disponível em: <http://rollingstone.uol.com.br/noticia/hunter-moore-o-homem-mais-odiado-da-internet-se-declara-culpado-e-pode-pegar-ate-7-anos-de-prisao/#imagem0>, ultimo acesso em 26 de abril de 2016

22 GUARANI, Drew. *Hunter Moore, Is Anyone Up Founder, Says New Website Will Be ‘Scariest On The Internet’*. *Huffington Post*, disponível em: [http://www.huffingtonpost.com/2012/08/23/hated-internet-star-hunte\\_n\\_1826061.html](http://www.huffingtonpost.com/2012/08/23/hated-internet-star-hunte_n_1826061.html), ultimo acesso em 26/04/2016

23 Idem, *Ibidem*

24 DEWEY, Caitlin. *How copyright became the best defense against revenge porn*. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2014/09/08/how-copyright-became-the-best-defense-against-revenge-porn/>. Acesso: 04.03.2016

25 ABOUT. Disponível em <http://www.cybercivilrights.org/welcome/>, Acesso em 26.05.2016

a um ano de prisão por publicar uma foto de sua ex-namorada, nua, na página que a empresa em que a vítima trabalhava matinha na rede social *facebook*.<sup>26</sup>

Ainda, em 23 de janeiro de 2014, Hunter Moore e um suposto cúmplice, Charles Evens, foram presos preventivamente após meses de investigações sobre suas atividades, realizadas pelo próprio FBI, podendo chegar a ser condenado a 7 anos de prisão. Em 3 de dezembro de 2015, Moore foi sentenciado: dois anos e meio em regime fechado e, ao final da sentença, três anos de liberdade supervisionada (*supervised release*), no qual ele será obrigado a notificar ao oficial de justiça quaisquer acessos a computadores e dispositivos assemelhados, além do pagamento de uma multa de \$ 2.000.

Por mais que esta tenha sido uma decisão emblemática para o combate ao *revenge porn*, Moore e Evens não enfrentaram nenhuma acusação formal por esta prática si. Eles responderam pela invasão de dispositivo informático para obtenção de informações com intuito de obter vantagem econômica, além de responder pelo roubo de identidade agravada, pelas práticas de *hacking* que foram perpetradas<sup>27</sup>. Segundo foi concluído, Evens ilicitamente acessava contas de email e obtinha fotos íntimas, que depois eram vendidas a Moore.<sup>28</sup> Todavia, atualmente, vários outros *websites* sobre *revenge porn* continuam online: eles recebem o material, em tese, licitamente, sem possuir quaisquer relações com o fornecedor das imagens, que seria o verdadeiro responsável pela divulgação. Alguns *websites* inclusive possuem canais de comunicação para que eventuais ofendidos possam solicitar a exclusão do material. Ocorre que, após a exposição em um grande *website*, *websites* menores tendem a replicar o material e, ainda que este venha a ser removido da fonte original, ocorre um dano irreparável que eterniza a violação da intimidade na internet. Muitos sites inclusive fazem propaganda de possuírem exclusiva ou preponderantemente fotos e vídeos não-consensuais.

No Brasil, vários foram os casos de repercussão na mídia, alguns terminados em suicídio. Um dos mais emblemáticos casos foi o da jovem Júlia Rebecca, que se suicidou em 2013 após um vídeo íntimo seu que foi compartilhado através das redes

---

<sup>26</sup> HOLPUCH, Amanda. *California man first to be convicted under state's revenge porn law*. Disponível em: <http://www.theguardian.com/us-news/2014/dec/02/california-convicted-revenge-porn-law>. Acesso: 04.03.2016

<sup>27</sup> OHLHEISER, Abby. *Revenge porn purveyor Hunter Moore is sentenced to prison*. Washington Post, disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/12/03/revenge-porn-purveyor-hunter-moore-is-sentenced-to-prison/>, Acesso em 26 .04.2016.

<sup>28</sup> Idem, *Ibidem*.

sociais<sup>29</sup>. Júlia Rebeca, na oportunidade, usou as redes sociais para se despedir, pedindo desculpas à família. Outro caso famoso no Rio Grande do Sul foi o de Natália Amaral, em 2014, natural de Porto Xavier, ex-Garota Verão representando esta cidade, tendo sido encontrada morta em Cruz Alta, onde atualmente residia com a família, após ter fotos íntimas suas divulgadas na internet<sup>30</sup>. Em Veranópolis (Rio Grande do Sul), houve um segundo caso de grande repercussão no estado: o da jovem Giana Laura Fabi, que se enforcou após ter uma foto sua mostrando os seios divulgada pelo ex-parceiro<sup>31</sup>. Giana, no caso, estava protegida pela lei de pornografia infantil, pois era menor de idade à época do fato (16 anos). Todavia, o caso ilustra com perfeição a prática do *revenge porn*, no qual maiores de idade são desamparadas do abrigo da lei.

Atualmente, a ONG *Marias do Brasil*, criada por Rosa Leonel, jornalista que teve suas fotos divulgadas na internet pelo ex-namorado, trabalha para garantir apoio psicológico e jurídico a mulheres vítimas de crimes cibernéticos, defendendo a criminalização do *revenge porn* no Brasil.

## 2.2. O conceito de *revenge porn*

No Brasil, de maneira similar ao que ocorre em diversos outros países, não há uma tipificação específica do *revenge porn*<sup>32</sup>. Por ser esta prática relativamente nova, não há grande produção doutrinária a respeito do assunto e os juristas ainda vacilam em sua correta conceituação. Ainda, a maioria dos entendimentos a respeito do tema é jurisprudencial, embora haja uma tendência mundial de incriminação

<sup>29</sup> ANDRADE, Patrícia. *Família de Júlia Rebeca só soube de vídeo íntimo após morte da jovem*. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/familia-de-julia-rebeca-diz-que-so-soube-de-video-apos-morte-da-jovem.html>. Acesso em: 10.05.2016

<sup>30</sup> NO AR NOTÍCIAS. *Jovem natural de Porto Xavier é encontrada morta em Cruz Alta*. Disponível em: <http://www.noarnoticias.com.br/noticias/Jovem-natural-de-Porto-Xavier-e-encontrada-morta-em-Cruz-Alta/2034>. Acesso em: 10.05.2016

<sup>31</sup> DUARTE, Letícia. *Adolescente de 16 anos de Veranópolis se suicida após ter fotos íntimas divulgadas na internet*. <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/11/adolescente-de-16-anos-de-veranopolis-se-suicida-apos-ter-fotos-intimas-divulgadas-na-internet-4338577.html>. Acesso em 10.05.2016.

<sup>32</sup> Há, todavia, um projeto de lei (PL 63/2015) de autoria do Senador Romário Faria (PSB/RJ) que prevê a criminalização da conduta de “pornografia de vingança” – *revenge porn*, acrescentando o art. 216-B ao Código Penal. O projeto será melhor analisado no decorrer do trabalho. BRASIL. Projeto de Lei nº 63 de 2015. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=119844](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119844). Acesso: 04.03.2016.

especifica desta conduta, como se pode depreender de diversas leis promulgadas em outros países recentemente<sup>33</sup>.

Por mais que ainda não haja um consenso a respeito do assunto, pode-se considerar o *revenge porn*, sob um aspecto mais amplo, inicialmente sem preocupações com uma definição ideal do ponto de vista científico ou político-criminal, como o ato de enviar fotos e/ou vídeos íntimos de outrem a terceiros, sem o consentimento do fografado/filmado, com o intuito de vingar-se deste<sup>34</sup>. A ação é praticada pelo companheiro sexual, afetivo ou amoroso da vítima que, inconformado com o término do relacionamento ou com a conduta da parceira que a seu juízo é reprovável, divulga o material como forma de vingança.<sup>35</sup> Os agressores frequentemente submetem a vítima a uma degradante tortura psicológica muito antes da efetiva divulgação, seja para afetá-la emocionalmente ou até mesmo como meio de chantagear a vítima para que esta não rompa o relacionamento. Os agressores, desta forma, causam um dano efetivo a um núcleo complexo de direitos personalíssimos, gerando efeitos reflexos como o conflito intrafamiliar, o isolamento, o afastamento do círculo de amizades e do convívio social, além de diversos outros efeitos que não podem ser tidos como imprevisíveis, ainda que não queridos inicialmente pelos agressores<sup>36</sup>. A própria saúde da vítima e a sua integridade psicológica são colocadas em risco.

Segundo estudos realizados pela *Cyber Civil Rights Initiative (CCRI)*<sup>37</sup>, um em cada dez ex-parceiros já ameaçou expor as fotos da namorada na internet. 60%

<sup>33</sup> Como exemplo, pode-se citar Israel, que foi o primeiro país a criminalizar a conduta. Nos Estados Unidos da América, dezoito estados já criminalizaram o *revenge porn*: Alaska, Arizona, California, Colorado, Delaware, Florida, Georgia, Hawaii, Illinois, Maryland, New Jersey, New Mexico, Idaho, Pennsylvania, Texas, Utah, Virginia, e Wisconsin. As Filipinas e o Japão também criminalizaram. No Canadá e no Reino Unido, a criminalização está em debate.

<sup>34</sup> Segundo o PL 63/2015, art 2º. é crime “*divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.*”. A pena é aumentada em um terço se a ação for intentada com o fim de vingança ou humilhação. Este projeto na realidade pune o *non-consensual porn* (como se demonstrará no decorrer deste trabalho), possuindo em seu parágrafo primeiro uma agravante em caso de *revenge porn*.

<sup>35</sup> O termo *vingança*, na realidade, é impróprio, pois traz em si uma ideia de retribuição de algum mal causado. O *revenge porn*, na realidade, seria mais corretamente traduzido para pornografia de retaliação, na qual o merecimento da vítima está, muitas vezes, apenas na consciência do ofensor.

<sup>36</sup> “Entre desistir da conduta e poder causar o resultado, este se lhe mostra indiferente”. É o Parecer Emitido Por Damásio de Jesus Sobre o Caso da Morte do Indígena Galdino Jesus dos Santos, que ajudou a consolidar na jurisprudência o entendimento quanto ao dolo eventual. Disponível em <<http://www.jus.com.br/pecas/pataxo03.html>>, acesso em 20/03/2016.

<sup>37</sup> Cyber Civil Rights Initiative’s “Effects of Revenge Porn” Survey. Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/revenge-porn-infographic/>, acesso em 19/04/2016.

deles concretizaram as ameaças. Junto ao *revenge porn*, muitas vezes são compartilhados dados pessoais como endereço, local de trabalho, nome completo, email e redes sociais. 93% das vítimas afirmaram sequelas emocionais decorrentes da divulgação indevida de suas fotos. 49% afirmam que foram assediadas e perseguidas por pessoas que tiveram acesso ao material. 90% são mulheres. Ainda, segundo a CCRI, em outro levantamento realizado, 51% das vítimas afirma recorrer a pensamentos suicidas.<sup>38</sup> O dano causado por essa prática, não raro, é irreparável. A vítima abandona os estudos, o emprego, muda de domicílio, muda sua aparência, tudo para tentar fugir dos efeitos que o ato do agressor causou em sua vida. Ocorre que a velocidade de propagação de dados se dá em uma progressão geométrica tão grande na internet que, às vezes, não há lugar em que a ofendida possa recomeçar a sua vida sem que sua exposição seja lembrada. De fato, há casos de repercussão nacional e até internacional, nos quais a vítima enfrenta dificuldades extraordinárias para seguir a sua vida<sup>39</sup>, sendo a mera indenização patrimonial insuficiente tanto para recompor a vítima ao *status quo ante* quanto para reprimir a reiteração da prática por parte do agressor, que tende a repetir o comportamento em novos relacionamentos.

Uma das maiores dificuldades da conceituação do *revenge porn* diz respeito à infinidade de maneiras pelas quais essa conduta pode ser praticada. O agente pode enviar emails, publicar nas redes sociais, encaminhar para grupos de mensagens instantâneas ou para sites destinados ao público adulto, bem como outras condutas que não necessariamente envolvem a internet, como gravar o material em um DVD ou até mesmo imprimi-lo. Do mesmo modo, muitos podem ser os conteúdos do que é divulgado, desde imagens de nudez parcial a vídeos sexualmente explícitos, fotografias em poses obscenas, dentre outros.

---

<sup>38</sup> *Drafting An Effective 'Revenge Porn' Law: A Guide for Legislators*. Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislation/>>, Acesso em 03.05.2016.

<sup>39</sup> No Brasil, ocorreu em 2014 um caso de grande repercussão: o suicídio envolvendo uma menina de 17 anos, Júlia Rebecca, que ficou nacionalmente famosa ao ter um vídeo seu divulgado em pleno ato sexual. Repare-se que, nesses casos, a Lei nº 11.829/08 já traz a reprimenda necessária, pois tornou crime a divulgação de pornografia infantil por diversas mídias. Não foi tão feliz, porém, o desfecho do caso Fran, que teve um vídeo seu de sexo divulgado, no qual ela fazia um gesto de “ok” concordando com a penetração anal. O gesto foi reproduzido por milhares de usuários nas redes sociais, como forma de deboche. Por outro lado, um dos assuntos mais comentados no *Twitter* à época foi a *tag* “#forçafra”, na qual internautas manifestavam apoio à jovem que teve sua intimidade violada. Note-se que o amante da Fran também aparece no vídeo, mas sua aparição no vídeo não foi comentada ou sequer recebeu atenção dos internautas.

Ocorre que a correta valoração e delimitação do conceito para eventual tipificação penal se faz obrigatória, tendo em vista os princípios penais balizados em nosso ordenamento, em especial o princípio da legalidade presente no ordenamento jurídico pátrio inclusive a nível constitucional<sup>40</sup>

Segundo o princípio da legalidade, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada, sem que antes desse mesmo fato tenham sido instituídos por lei o tipo delitivo e a pena respectiva (*nullum crimen, nulla poena sine lege*)<sup>41</sup>

Desta forma, deve-se ter em mente que ao se abordar a temática do *revenge porn* sob a perspectiva do Direito Penal, com fins garantísticos<sup>42,43</sup>, em primeiro lugar deve-se delimitar o sujeito ativo praticante do verbo nuclear do eventual tipo penal. A conduta de *revenge porn* propriamente dito só poderia ser praticada pelo parceiro afetivo-sexual da vítima, tendo em vista que a exposição da vida privada e o suposto ataque à honra alheia decorrem do relacionamento entre agressor e vítima. Todavia, em virtude das diretrizes previstas na Lei Maria da Penha, não seria equívoco algum - pelo contrário, é até desejável - estender o tipo de modo a abarcar também a prática perpetrada por familiares e até mesmo amigos, desde que esses possuam certo relacionamento com a vítima<sup>44</sup>, nos termos da própria referida lei. Desta forma,

<sup>40</sup> “Art. 5º (...)XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>41</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 21.

<sup>42</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula Zomer et al. São Paulo: RT, 2002 p. 74: “Cada uma das implicações deontológicas – ou princípios – de que se compõe todo modelo de direito penal enuncia, portanto, uma condição sine qua non, isto é, uma garantia jurídica para a afirmação da responsabilidade penal e para a aplicação da pena. Tenha-se em conta de que aqui não se trata de uma condição suficiente, na presença da qual esteja permitido ou obrigatório punir, mas sim de uma condição necessária, na ausência da qual não está permitido ou está proibido punir.”

<sup>43</sup> PRADO, Geraldo. Sistema acusatório: A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. XXI: “O garantismo não é uma religião e seus defensores não são profetas ou pregadores utópicos. Trata-se de um sistema incompleto e nem sempre harmônico, mas sua principal virtude consiste em reivindicar uma renovada racionalidade, baseada em procedimentos que têm em vista o objetivo de conter os abusos do poder.”

<sup>44</sup> A exigência de relacionamento com a vítima para a configuração do *revenge porn*, por sua própria natureza de “crime passional”, é a mesma tanto para homens quanto para mulheres. Assim, a definição do agente ativo da conduta do *revenge porn*, fundamenta-se na conceituação da Lei Maria da Penha de relação doméstica e familiar, mas não se confunde com estas. Em suma: baseia-se no artigo 5º da Lei 11.340 de 2006 para encontrar o suporte fático que dá a correta conceituação do *revenge porn*, caracterizando as relações domésticas bilateralmente, seja a conduta praticada contra homem ou mulher, mas os dispositivos desta lei aplicam-se apenas a vítima mulher, por expressa previsão legal, segundo critério de especialidade da lei. Destaque-se, novamente, que a regra é a vítima mulher.

aumenta-se a eficácia e o alcance do âmbito de proteção da norma penal de maneira segura, sem por isso incorrer em descomedimento punitivista ou em um desvio conceitual e semântico em relação ao que a própria ideia de *revenge porn* transmite<sup>45</sup>.

Em segundo lugar, o *revenge porn* propriamente dito exige do agente um *animus* de ofender, humilhar a vítima, atingindo o núcleo de seus direitos personalíssimos e violando a sua intimidade. Se a intenção do agente, por exemplo, fosse obter lucros ou apenas entreter a si e a outros, não se pode falar propriamente que essa conduta é *revenge porn*<sup>46</sup>. Logo, não é exagero dizer que, de certa forma, o dano psicológico, inclusive previsto de maneira literal na Lei Maria da Penha<sup>47</sup>, ainda que não querido não pode ser tido como não previsto. O agente causador do dano ao menos previu a possibilidade deste, expondo a vítima a este perigo, inclusive porque diversos são os casos de que se tem notícia nos quais a vítima passa a receber constantes ameaças, passa por períodos de isolamento, pede demissão, muda seu domicílio, entre outras consequências graves causadas pela conduta do agente. Se há a possibilidade de ao menos uma dessas consequências ocorrer, consequências estas que tem inegavelmente um impacto efetivo na vida da vítima que ultrapassa a mera violação à honra, não se pode dizer que não há exposição a perigo de dano, seja previsto ou previsível. Todavia, o dano no *revenge porn* representaria apenas o exaurimento da conduta do agente, sem integrar o *iter criminis* deste.

---

<sup>45</sup> Isto ocorre porque a dita pornografia de vingança, como a própria semântica do conceito infere, diz respeito à divulgação pois o agente possui o fim de humilhar a vítima e vingar-se dela. Não necessariamente isto deve decorrer de relação amorosa, embora seja o mais comum. Qualquer tipo de relação que o agente possua com a vítima pode servir para caracterizar a prática, sendo inclusive o mais recomendado a se fazer de um ponto de vista político-criminal, sob pena de o eventual tipo penal criado possuir o seu âmbito de eficácia severamente estreitado, ao ponto de se tornar inefetivo ou, ao menos, não tão efetivo quando deveria – e poderia – ser.

<sup>46</sup> Todavia, dentro do presente trabalho trar-se-á um novo conceito intitulado “*revenge porn* impróprio”, espécie de NCP que ocorre quando o agente que pratica a conduta possui relacionamento afetivo-sexual com a vítima mas não necessariamente faz a divulgação com um especial fim de humilhar ou vingar-se da vítima.

<sup>47</sup> “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...)II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”. BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006

Em terceiro lugar, deve-se analisar os meios e o(s) verbo(s) nuclear(es) da conduta em comento. Nesta seara, importante se faz ampliar ao máximo os meios pelos quais a conduta pode ser praticada pelo agente. Isso ocorre porque, se os meios fossem limitados à divulgação através da internet, por exemplo, haveria uma grave brecha legal que permitiria a prática da conduta por meio da impressão ou gravação em mídias digitais (USB, DVD), tornando o dispositivo completamente inócuo. Assim, a maneira mais efetiva de conceituar o *revenge porn* é não restringi-lo ao ambiente virtual; deve-se abstrair dos meios pelos quais a conduta é perpetrada em prol de uma maior eficácia normativa. Do mesmo modo, definir através de quais ações a conduta pode ser consumada é fundamental. O verbo “divulgar”, que significa, em sua forma transitiva direta, “tornar pública (alguma coisa desconhecida por outrem); propagar” deve ser preferido ao invés do verbo “expor” (apresentar, pôr à vista ou em exibição; colocar em evidência; tornar visível a todos; oferecer, apresentar) ou “distribuir” (entregar algo a diversos receptores; repartir, dividir). Isto porque a sua abrangência é notoriamente maior. Note-se que, por este conceito apresentado, distribuir imagens que já sejam de conhecimento público não caracterizaria a conduta de *revenge porn*, bem como, em tese, publicá-las em uma rede social, pela ausência do elemento “tornar público”. Porém, supondo que o agente, revoltado com o fato de que fotos pornográficas de sua parceira afetivo-sexual com outra pessoa foram divulgadas na internet, resolva publicá-las em sua própria rede social com intuito de humilhar ainda mais a vítima, provavelmente haverá a prática de *revenge porn*. Isso porque uma rede social, como o próprio nome já diz, envolve diversos usuários diferentes conectados entre si, bastando que apenas alguns poucos destes tenham tido contato com as imagens pela primeira vez para preencher os requisitos de “tornar público” contido no verbo nuclear “divulgar” do eventual tipo penal. A matéria, contudo, cinge-se ao exame fático-probatório, sendo cabível prova em contrário (por exemplo, provar que a foto foi publicada em um grupo privado em aplicativo de mensagens instantâneas onde todos os membros do grupo já tiveram acesso a foto anteriormente).

Importante destacar, ainda, que o material ilícito não precisa ser obtido em virtude do relacionamento entre o agente e a vítima. A existência do relacionamento afetivo-sexual não possui relação alguma com a forma pela qual o material é obtido, bastando apenas que haja o *animus* de ofender, humilhar a vítima. Seguindo este raciocínio, Se o agente encontrasse no computador pessoal de sua vítima um vídeo

gravado por um terceiro, suposto amante, e, como forma de se vingar de ambos, resolvesse divulgar esse material, restaria caracterizado o *revenge porn*. O relacionamento afetivo-sexual é um elemento fático caracterizador da violência doméstica – nos casos de vítima mulher - nos termos do art. 5º, III da Lei Maria da Penha, compondo, de qualquer modo, o *revenge porn* e tornando ainda mais execrável a conduta do agente que pratica a divulgação não-consensual. Não há necessidade de haver correlação entre o relacionamento com a vítima e a obtenção do material; a correlação há, no *revenge porn*, entre o relacionamento afetivo-sexual e a violência praticada em si, pois esta se dá em virtude daquela.

Em quarto e último lugar, um conceito de *revenge porn* satisfatório para o âmbito jurídico-penal deve valorar o conteúdo divulgado como forma de definir se configura ou não a conduta. Como exemplo, a legislação de alguns lugares que exigem exposição de determinadas partes do corpo<sup>48</sup>, excluindo do âmbito de proteção da norma a nudez parcial<sup>49</sup>, ainda que não-sexual, por exemplo. Contudo, na opinião deste autor, não cabe ao ordenamento jurídico-penal valorar *a priori* a conduta presumindo *iuris et de iure* a extensão da violação da intimidade da vítima e do dano causado, pois cada vítima possui sua própria esfera de intimidade, algumas maiores, outras menores. Uma foto de nudez, sem cunho erótico, pode ser altamente danosa para a vida de uma pessoa mais recatada e absolutamente inofensivo para uma atriz famosa. Limitar o conteúdo a materiais explícitos, desta forma, é desabrigar do resguardo da lei uma parcela incontável de vítimas, impedindo a correta realização da justiça ao caso concreto. Note-se que, assim, não se exclui a possibilidade de que, no caso concreto, possa haver a aplicação do princípio da insignificância, embora este deva ser utilizado com as devidas cautelas sob pena de se incorrer em culpabilização da vítima. Ainda, limitar a maneira, ou por quem a foto deve ser tirada, do mesmo modo, é diminuir demasiadamente o âmbito de aplicação da norma. Não importa o modo pelo qual o material foi produzido, se foi produzido pela própria vítima, com o seu consentimento ou sem. Isso porque o elemento fático de eventual tipo penal que caracterizaria o material divulgado como ilícito seria a ausência de consentimento no momento da divulgação, sendo

---

<sup>48</sup> CONNECTICUT. *Connecticut. Gen. Stat. § 53a-189c*. Disponível em: <https://www.cga.ct.gov/2015/act/pa/pdf/2015PA-00213-R00HB-06921-PA.pdf> Acesso: 04.05.2016

<sup>49</sup> Embora não se tenha encontrado uma referência precisa ao que seria nudez parcial ou total na literatura especializada, entende-se, para os fins deste trabalho, como nudez parcial a exposição de nádegas ou seios, enquanto a nudez total seria a exposição dos órgãos genitais.

irrelevante a análise deste em momentos anteriores<sup>50</sup> à ação. Por fim, destaque-se que não só vídeos e imagens podem caracterizar o *revenge porn* como, em alguns casos extremos, fonogramas de cunho sexual. A divulgação de uma conversa explícita sobre relações sexuais, gravada pelo parceiro, pode, em certos casos, dependendo do seu conteúdo, ser ainda mais embaraçosa que a divulgação de uma foto erótica. O julgador deve, contudo, analisar a situação do fonograma com a máxima precaução possível visto que, nesta modalidade, em que não há o apelo visual, apenas situações extremas, na opinião deste autor, que verdadeiramente causem grandes constrangimentos, podem ser vistas como *revenge porn*.

Diante da análise empreendida sobre os elementos fáticos, normativos e subjetivos do *revenge porn*, pode-se agora defini-lo com maior exatidão. Assim, pode-se conceituar o *revenge porn*, visando estabelecer um tipo penal conciso e preciso, em prol das garantias penais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, em virtude do que fora anteriormente exposto, como a conduta do agente que, de qualquer modo, divulga, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou outro material similar de cunho pornográfico, obsceno, sexual ou contendo nudez, total ou parcial, de pessoa com quem possua relacionamento familiar, íntimo, afetivo, sexual ou amoroso, com ou sem coabitação ou habitualidade, sem o seu consentimento, com intuito de constrangê-la ou humilhá-la, expondo-a a perigo de dano psicológico.

Em suma: analisa-se a Lei Maria da Penha para elaborar um conceito de *revenge porn*, pois é nela que está contida a conceituação de relações domésticas e familiares. Essas relações seriam, segundo uma análise dogmática, elemento fático do *revenge porn*, seja a vítima homem ou seja a vítima mulher. Ocorre que, sendo a vítima mulher, pelo critério da especialidade das leis, aplicam-se todos os dispositivos da referida lei. Para os homens, contudo, apenas se aproveitaria o conceito de *revenge porn*, pois os dispositivos da Lei Maria da Penha, por expressa previsão legal, não se aplicam a eles.

---

<sup>50</sup> Destaque-se que permitir que o consentimento no momento da produção da mídia exclua a tipicidade é tornar letra morta eventual lei penal a respeito da conduta, tendo em vista que, na maioria dos casos de *revenge porn* o material é obtido com o consentimento da vítima, em virtude de uma relação (ao tempo) saudável de confiança que esta possuía com o agente. É, muitas vezes, apenas ao término do relacionamento ou nos momentos de maiores dificuldades neste que as imagens ou vídeos são divulgados. Muitas vezes, inclusive, o agente promete a vítima que não divulgará, inconfundivelmente obtendo o seu consentimento apenas para a produção, mas não para a divulgação do material.

### 2.3. *Non-consensual porn (NCP) e revenge porn: uma distinção necessária*

O *revenge porn* é uma espécie, da qual o gênero é conhecido como *non-consensual porn*<sup>51</sup> (pornografia não-consensual), ou apenas NCP. A distinção é necessária. Pode-se conceituar, então, o NCP como a conduta do sujeito que, de qualquer forma possível, divulga, sem consentimento da vítima, fotos, vídeos, sons e outras mídias similares, de cunho íntimo, sexual ou obsceno seus. Em outras palavras a ofendida<sup>52</sup> acaba se tornando, involuntariamente e contra a sua vontade, protagonista de uma mídia pornográfica, muitas vezes comercializada livremente na internet. Seu corpo se torna, sem o seu consentimento, mercadoria e entretenimento alheio.

O tema do NCP é controverso. Busca-se uma descrição de um tipo penal que realmente satisfaça sem abrir margens para a punição desenfreada da veiculação de qualquer imagem pornográfica, o que significaria a regulamentação exaustiva da internet<sup>53</sup>, definida por lei como marcada pela neutralidade<sup>54</sup>. Se punido sem exceções, a criminalização do NCP poderia criminalizar quaisquer imagens íntimas que sejam divulgadas sem o consentimento do fotografado, o que poderia incluir imagens históricas e/ou de interesse público. Além disso, punir os infratores, na maioria das vezes, seria uma tarefa árdua, pois os mesmos, não raro, se escondem atrás de *nicknames* na internet, utilizando-se de IPs mascarados na rede e dados criptografados. O ato por vezes é perpetrado de outro país, e sequer a ofendida

---

51 O termo foi cunhado por advogados e ativistas, como forma de englobar os casos em que a divulgação das imagens se dá por alguém que não possui relação pessoal com a vítima. Também chamado de *involuntary porn*. Neste sentido: GOLDBERG, M. *The War Against Revenge Porn*. The Nation. 2014, p.1.

52 Segundo estatísticas da Cyber Civil Rights Initiative, 90% das ofendidas são mulheres. Muitas vezes o homem divulga inclusive o vídeo em que ele mesmo aparece, de certa forma se vangloriando da relação sexual obtida com a vítima, sem que isso acarrete repercussões na sua vida pessoal e profissional. Além disso, tendo em vista que a Lei Maria da Penha protege a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, o foco deste trabalho será neste tipo de agressão. Ao entender deste autor, com base na sociedade em que vivemos, a conduta de divulgar imagens expondo o corpo da mulher é mais grave, repercute mais e se propaga mais violentamente.

<sup>53</sup> Como caso extremo, a União Americana pelas Liberdades Civis – ACLU se manifestou contrário à Lei do Arizona que tipificou como *revenge porn* “qualquer divulgação não-autorizada de imagens íntimas”, alegando que inclusive um vendedor de revistas que tivesse em sua banca revistas com fotos de prisioneiros nus de Abu Ghraib na capa poderiam ser enquadrados na conduta. Neste sentido: GOLDBERG. op. cit. 2014, p. 2.

54 Dispõe a lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12965/2014): “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: (...) IV - preservação e garantia da neutralidade de rede...”

sabe quem a ofendeu, pois seus dados são violados silenciosamente por *hackers*. Quando a vítima percebe, suas fotos já estão sendo propagadas na internet.

Um recente caso trouxe à tona o tema do NCP nos Estados Unidos, quando diversas atrizes mundialmente conhecidas de Hollywood tiveram suas fotos íntimas reveladas por *hackers* que, através da exploração de falhas de segurança nas nuvens de armazenamento<sup>55</sup>, conseguiram obter ilicitamente o material<sup>56</sup>.

## **2.4. Revenge porn como forma de violência doméstica à mulher**

### **2.4.1. Histórico e contexto social da promulgação da Lei Maria da Penha**

Segundo SIMIONI e CRUZ (2011), A Lei Maria da Penha encontra seus fundamentos já na Convenção sobre a eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção de CEDAW), ratificada pelo Brasil<sup>57</sup>, que já apresenta um amplo conceito do que seria discriminação, logo em seu artigo 1º:

*toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo*

A confluência entre este diploma, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (Convenção de Belém do

<sup>55</sup> Nuvens de Armazenamento são recursos disponibilizados por grandes provedores como o Google, nos quais o usuário pode “descarregar” os seus dados, por meio da internet, em um servidor à disposição. Com sua conta e senha, o usuário pode resgatar as informações que foram armazenadas na nuvem através de qualquer outro computador.

<sup>56</sup> Um caso de 2014 que se tornou mundialmente famoso ficou conhecido como *The Fapping* (expressão jocosa que mistura as palavras *fap*, alusiva à masturbação, e *happening*, acontecimento). No caso, centenas de atrizes famosas de Hollywood tiveram suas fotos divulgadas por um hacker que, explorando uma falha de segurança na nuvem do Google, expôs o máximo de mulheres que conseguiu. A propagação e o compartilhamento das imagens, no caso, atingiu a cifra dos milhões, numa verdadeira progressão geométrica.

<sup>57</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Da Violência Doméstica e Familiar - Disposições Preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º*. In CAMPOS, Carmen Hein de. [org] *Lei Maria da Penha: Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 p. 175

Pará) e a própria Constituição Federal pressionaram o Estado a cumprir suas obrigações assumidas, adaptando a legislação interna à internacional<sup>58</sup>.

Note-se que, apesar de ter assumido compromissos internacionais ainda em 1995<sup>59</sup>, O Brasil não dispunha de lei específica para coibir a violência doméstica contra a mulher, embora mais de 17 países na América Latina possuíssem<sup>60</sup>.

Apenas em 2004 o Poder Executivo, por meio do Decreto 5.030/04, instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para elaboração de proposta de medidas que coíbam a violência doméstica contra a mulher<sup>61</sup> que, após diversas reuniões com os setores envolvidos, apresentou projeto de lei<sup>62</sup> que viria a ser remetido à Câmara dos Deputados ainda em novembro do mesmo ano. Importante salientar que, neste modelo inicial, era prevista a criação de Juizados Especiais de Violência Contra a Mulher, ideia descartada quando da análise realizada na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, sob argumento de não poder uma violação de direitos humanos ser considerada crime de menor potencial ofensivo<sup>63</sup>. Após séries de debates e audiências públicas, seguindo os trâmites legais, em 30 de março de 2006 o projeto é remetido ao Senado Federal, vindo a ser transformado na Lei 11.340/2006, promulgada em 7 de agosto de 2006, alcunhada de Lei Maria da Penha<sup>64</sup>, em virtude de um caso brasileiro que comoveu a comunidade nacional e mobilizou movimentos sociais e organizações em prol dos direitos humanos, inclusive a nível internacional.

Maria da Penha (Fortaleza, Ceará, 1945), farmacêutica, vivia em matrimônio com o economista Marco Atonio Heredia Vivieiros, colombiano. Durante anos, Marco agrediu sua esposa dentro do domicílio, vindo a tentar matá-la simulando assalto, em 1983, atirando nas costas de Maria enquanto esta dormia. Submetida a diversas cirurgias, ao retornar para a casa Maria sofreu novas violências, culminando na segunda tentativa de homicídio de Marco: eletrocutar Maria no banho. Por causa das

---

<sup>58</sup> Silva, José Geraldo da; BONINI, Paulo Rogério; LAVORENTI, Wilson. *Leis Penais Especiais Anotadas*, 12ª Ed (ampl. e atualiz. até março/2011). Campinas, SP: Millennium Editora, 2011. P 802

<sup>59</sup> CHINA. *4ª Conferência Mundial sobre a Mulher em Beijing*, 1995.

<sup>60</sup> PIOVESAN. *Flávia. Violência contra a Mulher: um escândalo*. Disponível em [www.patriciagalvao.org.br](http://www.patriciagalvao.org.br). Acesso em 03.06.2006. In: Silva, José Geraldo da; BONINI, Paulo Rogério; LAVORENTI, Wilson. *Leis Penais Especiais Anotadas*, 12ª Ed (ampl. e atualiz. até março/2011). Campinas, SP: Millennium Editora, 2011 p 803

<sup>61</sup> "Art. 1o Fica instituído o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar proposta de medidas para coibir a violência doméstica contra a mulher.". BRASIL. *Decreto. 5.030 de 31 de março de 2004*.

<sup>62</sup> Silva, José Geraldo da; Op. cit. p 803

<sup>63</sup> Idem. Ibidem. p 806

<sup>64</sup> Idem. Ibidem. p 807

agressões, para além dos traumas psicológicos, Maria adquiriu paraplegia irreversível. Em virtude da inércia e morosidade do sistema judiciário pátrio na apuração do caso, Maria da Penha, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM) apresentaram denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com base nos artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo 12 da Convenção de Belém do Pará<sup>65</sup>, ainda em 1998. A CIDH entendeu, conforme Relatório nº 54/01, transmitido ao Brasil ainda em 2000, que o Estado brasileiro violou direito às garantias judiciais, além de tolerar discriminatoriamente a violência doméstica contra mulheres no Brasil em virtude da ineficácia da ação judicial<sup>66</sup>. O Estado brasileiro, contudo, deixa transcorrer os prazos da CIDH quanto ao cumprimento das recomendações e apenas após ser dada publicidade ao Relatório, incluído no Relatório Anual da Assembleia Geral da OEA, O Brasil compromete-se a acelerar a tramitação do caso e apresentar informações oficiais sobre a violência contra a mulher em seu território, cumprindo, porém, apenas parcialmente as recomendações da CIDH.<sup>67</sup> Após esforços de Maria da Penha e diversas ONGs, o agressor é preso, em 2002, ficando 2 anos em regime fechado até ser solto.<sup>68</sup>

É neste cenário que a Lei Maria da Penha é promulgada, buscando atender demandas internacionais e garantindo uma resposta efetiva do sistema judiciário nacional à alarmante violência doméstica contra a mulher no país. A lei inova não apenas na seara penal, mas também na civil e administrativa, prevendo mudanças em normas materiais e processuais<sup>69</sup>. Os mecanismos criados pela Maria da Penha impactam no dia a dia do operador jurídico, que deve sempre atuar visando garantir a igualdade e a dignidade da mulher. É diante do exposto que se faz necessário analisar com prudência o desenvolvimento e transformação das formas de violência contra a mulher no Brasil e no mundo, em prol da garantia de eficácia da Lei Maria da Penha no decurso do tempo.

---

<sup>65</sup> Idem. Ibidem. p 807

<sup>66</sup> Idem. Ibidem. p 808

<sup>67</sup> Idem. Ibidem. p 808

<sup>68</sup> ADERALDO. Daniel. *Maria da Penha levou 12 anos para punir homem que a deixou paraplégica*. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/maria+da+penha+levou+12+anos+para+punir+homem+que+a+d+eizou+paraplegica/n1597115855042.html> . Acesso em 10.05.2016

<sup>69</sup> Silva, José Geraldo da; Op. cit.p 802

## 2.4.2. Breve análise dos fundamentos da Lei Maria da Penha no combate à violência à mulher

Antes de analisarmos o objeto de estudo deste trabalho em si, faz-se fundamental compreender a inserção da Lei Maria da Penha neste novo cenário e os pontos de encontro desta com a conduta do *revenge porn*. Assim, uma sucinta inspeção dos conceitos fundamentais previstos no capítulo I da Lei 11.340 de 2006 será necessária.

Importante destacar que, nos primeiros anos de vigência da Lei 11.340 de 2006, muito se discutiu quanto a sua constitucionalidade ou não, à luz do princípio da igualdade.<sup>70</sup> À época de sua promulgação, a Lei Maria da Penha foi questionada a primeira vez quanto a sua constitucionalidade, no pleno do STF, quando do julgamento do Habeas Corpus 106.212, em 24 de março de 2011. Na oportunidade, os ministros reconheceram, à unanimidade, a constitucionalidade do artigo 41 da referida lei, que dispõe:

*Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.*

Ocorre, que ao assim fazer, o STF acabou por referendar a constitucionalidade de toda a Lei<sup>71</sup>. Ademais, a improcedência do pedido na ADI 4424 ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) questionando a constitucionalidade dos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha, por maioria de votos, bem como a procedência, à unanimidade, da ADC nº 19, que ratificou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei, corroboraram

<sup>70</sup> Não por outros motivos, a própria Presidência da República ajuizou, 9 de fevereiro de 2012, a ADC nº 19, visando a declaração de constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei. Lembra-se que é condição de admissibilidade da ação declaratória de constitucionalidade a existência de controvérsia judicial relevante, conforme artigo 14, III da Lei 9.868 de 1999. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19. Processo objetivo. Intervenção de terceiro. Lei Maria da Penha. Sociedade brasileira de direito público/sbdp. Relevância não demonstrada. Indeferimento. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19*. Relator: Min. Marco Aurélio. DJe-021 divulgado 01.02.2011. Publicado 02.02.2011

<sup>71</sup> DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO; Fábio M. de Almeida. *Leis Penais Especiais Comentadas*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 893

definitivamente o entendimento, hoje pacífico, de constitucionalidade da Lei Maria da Penha.

Assim, passa-se à breve exposição sobre os fundamentos da Maria da Penha.

Aos artigos 2º<sup>72</sup> e 3º<sup>73</sup>, a Lei passa a impressão de mera repetição de garantias e direitos já assegurados a nível constitucional. Contudo, a reafirmação faz-se necessária, pois permite a concretização a nível de legislação ordinária das garantias abstratamente asseguradas quando da elaboração do texto constitucional.<sup>74</sup> Faz-se necessário lembrar que num período passado de nosso país, ainda era negado o direito ao voto às mulheres, enquanto nosso ordenamento jurídico-penal institucionalizava o feminicídio ao autorizar o marido a matar a sua mulher em nome da “legítima defesa da honra”, em caso de flagrante adultério<sup>75</sup>. Note-se que, embora o amante só pudesse ser morto se não fosse “de maior qualidade”, a mulher poderia ser morta e quaisquer situações. Desta forma, estes primeiros artigos formam verdadeiros princípios basilares que devem servir para nortear o intérprete quando da concretização e aplicação dos dispositivos previstos na Lei Maria de Penha. Ainda, assim prossegue o artigo 4º:

---

<sup>72</sup> Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

<sup>73</sup> Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

<sup>74</sup> DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO; Fábio M. de Almeida. Op. cit, p. 894

<sup>75</sup> No Brasil, assim vigorou até 1830, sob égide das Ordenações Filipinas, Livro V, XXXVIII: “Do que matou sua mulher, por a achar em adultério. Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella como o adultero, salvo se o marido for peão e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso mas será degradado para Africa com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez anos.[sic]” E prossegue a lei: “E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adultério, mas ainda os pôde lícitamente matar, sendo certo que lhe commetterão adultério[sic]”. Texto disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>, último acesso em 01 de maio de 2016.

*Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar*<sup>76</sup>

O legislador quis, desta forma, orientar a interpretação a ser realizada pelo Judiciário, sem com isso impor ao intérprete o modo como deverá interpretá-la<sup>77</sup>. Este recurso é bastante utilizado no ordenamento jurídico pátrio, sem configurar por isso intromissão de um poder sobre as competências do outro.<sup>78</sup>

Feitas estas primeiras considerações, para os fins deste trabalho, faz-se de especial importância a análise dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei 11.340 de 2006, que trazem conceitos fundamentais para correta compreensão do seu *mens legis*. Dispõe o artigo 5º:

*Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.*<sup>79</sup>

Este amplo conceito abrange, conforme se depreende do *caput*, e conforme se verá a seguir quando da análise do artigo 7º, quatro tipos de violência contra a mulher diversos da violência física, aos quais também se aplicam os dispositivos da Lei Maria da Penha, a saber, conforme citado artigo: a violência sexual, psicológica, moral e patrimonial.

<sup>76</sup> BRASIL. *Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006*

<sup>77</sup> DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO; Fábio M. de Almeida. Op. Cit.. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 895

<sup>78</sup> Podemos citar, como exemplo, o artigo 3º do Código de Processo Penal de 1940.

<sup>79</sup> BRASIL. *Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006.*

Enquanto o *caput* do artigo define as diversas formas de violência contra a mulher que caracterizam a violência doméstica, os incisos I, II e III definem os âmbitos de abrangência da lei, caracterizando-os: I – no âmbito da unidade doméstica (espaço de convívio de pessoas com ou sem vínculo familiar, de forma permanente, incluídas as agregadas esporadicamente); II – no âmbito da família (comunidade de indivíduos aparentados ou assim considerados unidos por laços naturais, de afinidade, ou vontade própria); e III – qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou haja convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Destes três âmbitos em que incide a Lei Maria da Penha, cumpre dar ênfase ao âmbito da relação íntima de afeto para os fins deste trabalho. Segundo exegese do inciso III do artigo 5º da Lei 11.340/06, incluem-se neste campo de incidência namorados, noivos, ex-maridos, concubinos e, inclusive, amigos íntimos, sendo que, em qualquer hipótese, a violência pode ter ocorrido em via pública<sup>80</sup>.

Importa salientar, por fim, que, de maneira inovadora, dispõe o parágrafo único do presente artigo que a Lei aplica-se sem relação com a orientação sexual que permeia as relações pessoais. Desta forma, o sujeito ativo da violência doméstica pode ser tanto homem como mulher, ainda na modalidade prevista no inciso III<sup>81</sup>.

Ainda, conforme artigo 6º da referida Lei: “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.<sup>82</sup> A própria lei reconhece, desta forma, que a conduta atenta contra a condição de mulher, não implicando apenas violação de direitos da própria vítima, mas sim a degradação da própria condição humana, maculando o próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Como preceitua Kant (2004):

*No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa*

---

<sup>80</sup> Silva, José Geraldo da; Op. cit. p 814

<sup>81</sup> Silva, José Geraldo da; Op. cit. p 817

<sup>82</sup> Idem. Ibidem.

*que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.*<sup>83</sup>

Leciona, ainda, SARLET (2007):

*[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.*<sup>84</sup>[SIC]

Ao optar o legislador por positivar o entendimento de que a violação doméstica e familiar contra a mulher constitui violação aos direitos humanos, houve uma valoração, *a priori*, da gravidade que representam para o nosso sistema jurídico as violações aos direitos da mulher. Este artigo ainda serve de base para justificar o afastamento da competência dos juizados especiais para julgar casos envolvendo a violência doméstica contra a mulher, pois conforme entendimento expresso em Resolução da ONU de 1993<sup>85</sup>, violação a direitos humanos não pode ser considerada crime de menor potencial ofensivo. Desta forma, o dispositivo em comento serve não apenas para orientar o julgador, mas também para concretizar e garantir a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana às situações em comento, servindo como diretriz para o próprio legislador no momento de elaboração de futuras normas, conforme lhe exija a dinâmica social. Servindo este dispositivo como explicitação e concretização de ideais constitucionais, representa verdadeira norma constitucional interposta que não pode ser ignorada pelo legislador. Deve o legislador atentar, com a devida deferência, para os princípios explicitados na Maria da Penha na hora de editar novos dispositivos legais

<sup>83</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 65

<sup>84</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.62.

<sup>85</sup> Silva, José Geraldo da; BONINI, Paulo Rogério; LAVORENTI. Wilson. Ob cit. p 803.

que disponham sobre a violação dos direitos da mulher. Não de outra forma se deu, por exemplo, quando do reconhecimento e tipificação do feminicídio como forma qualificada de homicídio a que se imputa reclusão de doze a trinta anos.<sup>86</sup>

Dando continuidade à análise, assim prossegue o artigo 7º da Lei Maria da Penha:

*Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.*

Este dispositivo, de grande importância para os fins deste trabalho, define e conceitua quais são as formas de violência doméstica contra a mulher explicitadas no artigo 5º da Lei Maria da Penha, aparentemente sem intenção de estabelecer um rol taxativo (como se pode depreender da utilização pelo legislador da expressão “entre outras”), mas um rol meramente exemplificativo de condutas<sup>87</sup>. Ocorre que

<sup>86</sup> BRASIL. *Código penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.*

<sup>87</sup> DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO; Fábio M. de Almeida. Op. Cit., p. 898

vigora em nosso ordenamento jurídico a taxatividade dos tipos penais, regidos pelo princípio da tipicidade, que define o “conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal” (BITENCOURT, 2014)<sup>88</sup> de forma específica, razão pela qual poder-se-ia entender que eventual interpretação com vistas à ampliação do rol do artigo 5º, significaria ofensa direta ao artigo 5º, XXXIX da CF/88 (“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”). Todavia, a lei não cria tipos penais, apenas definindo a quais delitos<sup>89</sup> incidirão os seus dispositivos. A ampliação do âmbito de incidência da norma, ao se entender pela constitucionalidade do rol exemplificativo do artigo 5º da Lei 11.340/2006, impacta apenas o rito processual, permitindo a aplicação de medidas protetivas de urgência e o afastamento da Lei 9.099/95, sem com isso alterar os crimes já existentes<sup>90</sup>.

Importante ainda pontuar que a própria lei distingue o que seria um dano psicológico (“qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”) e violência meramente moral (“qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”), distinção esta que será fundamental na hora de analisar quais seriam, então, os bens jurídicos lesados pelo agente que pratica a conduta de *revenge porn*.

Desta forma, pode-se definir a violência psicológica como a ação ou omissão que causa ou visa a causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa (DAY; TELLES; ZORATTO; AZAMBUJA; MACHADO; SILVEIRA DEBIAGGI; REIS; CARDOSO; BLANK, 2003, p.2)<sup>91,92</sup>. São possíveis danos psicológicos imediatos da conduta, por exemplo: pesadelos repetitivos; ansiedade,

<sup>88</sup> BITENCOURT. Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, Vol. 1. 20ª Edição*. São Paulo: Saraiva. 2014, p. 344.

<sup>89</sup> Embora a Lei 11.340/06 fale em crimes, entende a jurisprudência do STJ que se aplica a lei também as contravenções penais, motivo pelo qual se fala, mais propriamente, em delitos.

<sup>90</sup> Silva, José Geraldo da; Op. cit. p 816

<sup>91</sup> DAY, Vivian Peres, et al. *Violência doméstica e suas diferentes manifestações*. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 25(suplemento 1): 9-21, abril 2003, p. 2.

<sup>92</sup> Em excelente artigo, psiquiatras e juristas unem-se para dissertar sobre as formas e definições da violência intrafamiliar. Ainda que não tratem especificamente a respeito do *revenge porn*, muito se extrai a respeito deste no tocante aos danos infligidos pelo ofensor à vítima, especialmente nos que tange aos danos psicológicos.

raiva, culpa, vergonha; medo do agressor e de pessoa do mesmo sexo; quadros fóbico-ansiosos e depressivos agudos; queixas psicossomáticas; isolamento social e sentimentos de estigmatização<sup>93</sup>, além de diversos danos tardios, igualmente severos.

Ainda, leciona DAY (2003, p. 3):

Existem quatro formas mais comuns de violência intrafamiliar: física, psicológica, negligência e sexual. A violência física ocorre quando alguém causa ou tenta causar dano por meio de força física, de algum tipo de arma ou instrumento que possa causar lesões internas, externas ou ambas. (...) A negligência é a omissão de responsabilidade de um ou mais membros da família em relação a outro, sobretudo àqueles que precisam de ajuda por questões de idade ou alguma condição física, permanente ou temporária. A violência sexual é toda ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga uma outra à realização de práticas sexuais, utilizando força física, influência psicológica ou uso de armas ou drogas<sup>94</sup>.

Assim, as outras formas de violência contra a mulher ainda são reflexamente interessantes ao presente trabalho, em especial a violência sexual, sob a forma definida na segunda parte do inciso III (“que a induza a comercializar ou a *utilizar*, de qualquer modo, a sua sexualidade”).

### 2.4.3. Aplicação da Lei Maria da Penha ao *revenge porn*

Segundo LAVORENTI (2011, p 816):

*A Lei nº 11.340/2006, ao contemplar também, exemplificativamente, as formas de violência (art. 7º), não estipulou novas infrações penais, obrigando, assim, essas formas a encontrar subsunção em tipos específicos, com as respectivas sanções, contidos no Código Penal ou em legislação penal especial. As formas de violência devem ser praticadas, com subsunção em lei própria, para efeitos da Lei Maria da Penha, no âmbito da unidade doméstica, da família ou de relação íntima de afeto(...)*

---

<sup>93</sup> DAY, op. cit, p.6

<sup>94</sup> DAY, op. cit, p.3

Desta forma, independentemente de o *revenge porn* necessitar de um tipo penal específico para ser punível, ou encontrar subsunção em tipo penal já existente, outra análise se faz necessária: a da aplicação da Lei Maria da Penha e os seus dispositivos à conduta em questão.

Assim, como restou constatado quando na conceituação do *revenge porn*, este possuiria como um de seus elementos normativos constituidores a “relação íntima de afeto”, ou, ainda, uma relação familiar ou sexual. Estes elementos encaixam-se com naturalidade dentro do âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, conforme restou observado quando da análise do artigo 5º da referida lei, em especial o seu inciso III, que possui incidência nas relações íntimas como namoro, noivado, concubinato e outros (embora não estejam descartados os outros incisos, visto que a violação pode ser perpetrada pela família ou na unidade doméstica). Ainda, destaque-se que, no caso do inciso III, a violação pode ser reconhecida inclusive quando a prática ocorrer em via pública, desde que realizada por pessoa que tenha íntima relação de afeto com a mulher<sup>95</sup>. Não restariam descartadas, como eventuais sujeitos passivos da conduta, irmãs, namoradas, amigas íntimas, empregadas domésticas, babás, ou quaisquer outras mulheres que, no caso concreto, pela interpretação da Lei Maria da Penha, sejam passíveis de sua proteção.

Procedendo-se à análise da forma de violência, ainda que seguindo o entendimento de que o artigo 7º da Lei 11.340/06 não define, *numerus clausus*, as maneiras de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não é difícil enquadrar a eventual conduta do *revenge porn* em uma das violências explicitadas nos seus incisos. Isto porque a conduta em comento atinge, como já mencionado anteriormente, um complexo de direitos da mulher, configurando não apenas uma violência moral, mas principalmente psicológica, sexual e, em alguns casos, obliquamente física.

Assim, em se entendendo pela ampla aplicação da Lei Maria da Penha aos casos que envolvam o *revenge porn*, duas importantes consequências se fazem presentes.

Em primeiro lugar, ao entender que incide a Lei Maria da Penha sobre os casos envolvendo *revenge porn*, automaticamente exclui-se a competência dos

---

<sup>95</sup> Silva, José Geraldo da; Op. cit. p 812

juizados especiais para julgamento de eventuais ações sobre a matéria, por expressa previsão legal:

*Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.<sup>96</sup>*

Reconhece-se, deste modo, que crimes que envolvam violência de gênero perpetrada contra mulheres não podem ser considerados como de menor potencial ofensivo. Assim, não apenas a competência é alterada, mas, ao excluir toda a aplicação da Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica, como leciona LAVORENTI (2011, p 825):

*não será mais possível, entre outras, propor a composição de danos (art. 72), a transação penal (art. 76), a suspensão do processo (art. 88). Todavia, permanecem todas as possibilidades contempladas nos Códigos Penal e de Processo Penal para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (sursis, livramento condicional, substituição da pena privativa de liberdade, liberdade provisória, fiança, etc.).<sup>97</sup>*

Há, logo, impossibilidade de o Ministério Público propor aplicação imediata de penas restritivas de direito ou multa, conforme fase preliminar do procedimento da Lei 9.099/95<sup>98</sup>. Porém, por mais que determinados institutos dos Códigos Penal e de Processo Penal possam ser aplicados, dispõe o artigo 17 da Lei Maria da Penha:

*É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa<sup>99</sup>.*

---

<sup>96</sup> BRASIL. *Lei Maria da Penha. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.*

<sup>97</sup> Silva, José Geraldo da; Op. cit. p 825-826

<sup>98</sup> Idem. Ibidem. p 825

<sup>99</sup> Idem. Ibidem

Afasta-se, deste modo, a previsão do art. 45, §2º, CP<sup>100</sup> que, ao prever substituição de prestação pecuniária por prestação de outra natureza, abriu a possibilidade de aplicação da pena de cesta básica. A vedação do artigo 17 da referida lei, na sua amplitude, proíbe não apenas as prestações pecuniárias e penas de cesta básica, mas também o próprio pagamento isolado de multa, permitindo, *contrario sensu*, apenas a aplicação da pena de multa, desde que cumulativa ou alternativamente, bem como a pena de multa prevista no próprio tipo penal incriminador<sup>101</sup>.

Em segundo lugar, a incidência da Lei Maria da Penha ao *revenge porn* permite a aplicação de medidas protetivas e assistenciais à vítima<sup>102</sup>. Destacam-se, dentre estas, as previstas nos artigos 9º, 20 à 24 e 42.

Dispõe o artigo 9º:

*A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.*

*§ 1º. O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.*

*§ 2º. O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:*

*I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;*

*II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.*

*§ 3º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS)*

<sup>100</sup> Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. § 1º: A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. § 2º: No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. BRASIL. *Código penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.*

<sup>101</sup> Silva, José Geraldo da; Op. cit. p 826

<sup>102</sup> Segundo a doutrina, tais medidas podem ser solicitadas pela própria vítima ou requeridas pelo Ministério Público. Neste sentido: Silva, José Geraldo da; Op. cit. p 839

*e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.*<sup>103</sup>

O artigo, que trata sobre a assistência à mulher vítima de violência familiar ou doméstica, traz importantes mecanismos para auxiliar as vítimas de *revenge porn*. Enquanto o §1º prevê o cadastro em programas assistenciais à vítima de violência doméstica e familiar, o §2º do referido artigo traz instrumentos legais que permitem a mulher manter o seu vínculo trabalhista<sup>104</sup> quando houver necessidade de afastamento, por até seis meses, ou a manutenção do vínculo estatutário por meio da remoção da servidora pública. Os casos que envolvem *revenge porn* não raros atingem grande repercussão no ambiente social da vítima. Quando todo o círculo social, e até além dele, tomam conhecimento do material divulgado sem o consentimento da mulher, é natural que esta busque se afastar das humilhações sofridas mudando – permanentemente ou não – de domicílio. Não por outro motivo, prevê o Projeto de Lei 6630/2013, artigo 3º, de autoria do Deputado Romário Faria (PSB/RJ), que :

*O agente fica sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego*<sup>105</sup>.

Prevê como finalidade para a aplicação de tais medidas do §2º do artigo 9º da Lei Maria da Penha a preservação da integridade física e psicológica da mulher<sup>106</sup>. Quando o juiz deferir tais medidas à vítima de eventual prática de *revenge porn*, se criminalizado, ele o fará, obviamente, para também garantir a integridade psicológica da mulher.

<sup>103</sup> BRASIL. *Lei Maria da Penha. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.*

<sup>104</sup> Note-se que a lei traz, desta forma, nova forma de suspensão do contrato de trabalho não prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas. Neste sentido: AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Da manutenção do vínculo trabalhista à mulher em situação de violência doméstica e familiar. 2009. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4968/Da-manutencao-do-vinculo-trabalhista-a-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar>. Acesso em: 17.05.2016

<sup>105</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 6630/2013.* Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=9263493A9730D254B21DBED12E4D71E5.proposicoesWeb2?codteor=1166720&filename=PL+6630/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9263493A9730D254B21DBED12E4D71E5.proposicoesWeb2?codteor=1166720&filename=PL+6630/2013). Acesso em 17.05.2016.

<sup>106</sup> Por se tratar de uma conjunção, basta que apenas uma das citadas “integridades” seja violada para que seja aplicável o disposto neste artigo. Entendemos, deste modo, que não há necessidade de que a violação seja simultânea à integridade física e psicológica, como manda a boa hermenêutica jurídica.

O artigo 20 e o artigo 42 da Lei Maria da Penha trazem novas hipóteses de prisão preventiva nos casos do crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher. Criticado pela doutrina, o polêmico artigo 20 prevê a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva, de ofício, inclusive na fase do inquérito policial.<sup>107</sup>. Ressalvadas as polêmicas, não se vislumbra, no âmbito do *revenge porn*, alguma possibilidade de a decretação de prisão preventiva ser adotada como uma maneira eficaz de, desde a fase de investigação, garantir proteção à mulher. Prender o agressor não garante que o material não será divulgado sem o consentimento da vítima, muito menos a protege caso a divulgação já tenha sido perpetrada. Deste modo, defende-se que esta medida excepcional, ainda que não possa ser excluída *a priori* quando da prática de eventual crime de *revenge porn*, Deve ser aplicada apenas se houver irrefutável necessidade, de modo a garantir o bom andamento do processo ou a execução de eventual medida protetiva anterior deferida, ainda assim, com as ressalvas feitas quanto a sua efetividade.

Passando-se para a análise do artigo 22, este traz um rol exemplificativo de medidas protetivas a serem aplicadas pelo juiz em caso de constatação de prática de violência doméstica e familiar. Note-se que, sendo exemplificativo, como ainda reforça o seu §1º, este artigo não exclui a aplicação de outras medidas previstas em Lei. Embora todos os mecanismos aqui sejam possíveis de aplicação pelo magistrado, destacam-se quanto ao *revenge porn*, em especial, o disposto na alínea b do inciso III e inciso V. Segundo o art. 22, III, b, o juiz pode determinar a proibição de “contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação”<sup>108</sup>. Esta medida se faz importante tanto antes da violação, quando não raramente a vítima é ameaçada e coagida pelo agressor a adotar certas práticas (como não romper o relacionamento, por exemplo), quanto depois, quando o agressor pode entrar em contato tanto com a vítima, para provocá-la, quanto a familiares desta, com o fim de garantir que eles tenham acesso às fotos e aos vídeos divulgados sem o consentimento da vítima. Ainda, segundo o inciso V, pode o juiz determinar a “prestação de alimentos provisionais ou provisórios”. Uma vez que segundo a literalidade do artigo 22, o juiz pode aplicar as medidas em conjunto ou

---

<sup>107</sup> Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. BRASIL. *Lei Maria da Penha. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006*.

<sup>108</sup> \_\_\_\_\_. *Lei Maria da Penha. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006*.

separadamente. A previsão de prestação de alimentos pode ser uma garantia de subsistência de suma importância a vítima que, em virtude da violência sofrida, tenha tido necessidade de se afastar do local ou da cidade em que o eventual crime ocorreu, com necessário afastamento do local de trabalho<sup>109</sup>. Segundo LAVORENTI (2011, p 843):

*é de mencionar que os alimentos devidos por essa lei não são de ordem familiar, e sim decorrente da prática de ato ilícito, razão pela qual o agressor sempre terá de pagar, tenha ou não relação de parentesco, esteja ou não casado, viva ou não em união estável com a ofendida, sempre observando, contudo, os pressupostos da necessidade do alimentando, a possibilidade econômica do devedor e a proporcionalidade entre esses vetores. Repise-se que alimentos devidos por força da Lei nº 11.340/2006, provisionais ou provisórios, são os decorrentes da infração praticada, não importando em prejuízo da ação de alimentos com base em outros critérios do Direito de Família, cuja competência pertence à Vara de Família.<sup>110</sup>*

Por fim, dispõem os artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/06:

*Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.*

*Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.<sup>111</sup>*

Embora, novamente, todas as medidas supracitadas possam, em determinadas situações, serem aplicadas ao *revenge porn*, algumas merecem especial atenção. A previsão da separação de corpos, por exemplo (inciso IV do

<sup>109</sup> Sendo assim, note-se que o supracitado artigo 3º do Projeto de Lei 6630/2013, ainda que louvável na garantia da indenização pelas despesas de mudança de domicílio e tratamentos médicos, por exemplo, não é *conditio sine qua non* para que o juiz fixe prestação de alimentos que garantam subsistência à vítima que tenha que se afastar do local de trabalho ou mudar de domicílio.

<sup>110</sup> Silva, José Geraldo da; Op. cit. p 844

<sup>111</sup> \_\_\_\_\_. *Lei Maria da Penha. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006*

artigo 23), por mais que possua previsão própria no Código Civil (art. 1.562), não é mera redundância legislativa. Além de ser uma medida útil nos casos de a conduta do *revenge porn* ser perpetrada pelo marido em face da cônjuge infiel, a separação de corpos prevista na Lei Maria da Penha permite que a mulher solicite-a por mero pedido à autoridade policial quando da formalização da ocorrência, não sendo necessário o ingresso com medida cautelar<sup>112</sup>. Poder-se-ia argumentar que não há risco de agressão física em determinado caso concreto, razão pela qual a separação de corpos ou o afastamento do lar não seriam medidas imprescindíveis. Ocorre que, como analisado anteriormente, a Lei Maria da Penha não tutela a mulher apenas da violência física, mas também da violência sexual, patrimonial, moral e psicológica, conforme artigo 7º da referida lei; há, logo, um risco de que a mulher sofra, constantemente, abusos morais e psicológicos, tanto antes da efetiva divulgação do material ilícito quanto depois, tornando definitivamente inviável a convivência com o agressor. Por sua vez, as medidas previstas no artigo 24 referem-se diretamente à violência patrimonial (art. 7º, IV da Lei nº 11.340/2006). A conduta de *revenge porn*, conforme dados trazidos à análise no começo deste trabalho, um em cada dez ex-parceiros já ameaçou expor as fotos de sua antiga parceira. Essas ameaças, ainda que no geral tenham intuito de afetar psicologicamente a mulher, podem sim serem acompanhadas de extorsão (art. 158, CP). Na legislação atual, a extorsão configura delito próprio. Note-se que, em relação ao *revenge porn*, não há tipo penal na qual a conduta se enquadre no nosso ordenamento jurídico. Quanto à eventual extorsão anterior, sim, sendo, talvez, a única maneira na atualidade de que o agressor venha a responder penalmente, ainda que não seja diretamente pela prática do *revenge porn*. De qualquer forma, em havendo esta extorsão anterior com o objetivo de obter vantagem econômica, faz-se de especial importância o disposto no artigo 24 da Lei Maria da Penha, com vistas à salvaguardar o patrimônio da vítima, liminarmente, da ganância do agressor.

Diante do exposto, nota-se que a aplicação da Lei Maria da Penha a eventual conduta de *revenge porn* não só é cabível, mas também uma importante ferramenta no combate à esta prática que vem crescendo cada vez mais na Era Digital. Não apenas o procedimento judicial é mais célere, mas desde o atendimento policial a lei já garante tratamento diferenciado à vítima de violência doméstica ou familiar, qualquer que seja a forma na qual esta se apresente. Não de outra forma dispõe o

---

<sup>112</sup> Silva, José Geraldo da; Op. cit. p 846

Capítulo III da referida Lei, artigos 10 à 12<sup>113</sup>. Segundo o disposto, não cabe, por exemplo, termo circunstanciado nos casos que envolvam violência doméstica ou familiar contra a mulher. Ainda, cumpriria a autoridade policial informar à ofendida seus direitos, serviços e medidas protetivas disponíveis<sup>114</sup>, razão pela qual uma adequada preparação policial a nível operacional, com vistas à garantir uma efetiva proteção policial a vítima nos casos de *revenge porn* faz-se necessária. A Lei Maria da Penha, assim, garante à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, em qualquer de suas formas, acompanhamento institucional e assistência estatal do início ao fim do processo, desde à autoridade policial até trânsito em julgado no judiciário.

#### **2.4.4. Aplicação da maria da penha ao NCP**

Na introdução do presente trabalho, foi afirmado que se fazia necessária uma adequada delimitação do conceito de *revenge porn* para o fim de dar à conduta o efetivo tratamento penal, sem incorrer em excessos punitivistas. Inicialmente, durante as primeiras pesquisas, acreditava-se que criminalizando o *revenge porn*

---

<sup>113</sup> “Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida; Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis; Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. § 1º; O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º. A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1o o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3o Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.” BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.

<sup>114</sup> Silva, José Geraldo da; Op. cit. p 833

propriamente dito e o impróprio, isso, para além de trazer ao ordenamento pátrio a segurança jurídica devida, seria o suficiente do ponto de vista político-criminal para coibir a prática da divulgação indevida de fotos e vídeos íntimos de maneira satisfatória. Todavia, analisando-se o tratamento jurídico dado pelos ordenamentos jurídicos de outros lugares no mundo<sup>115</sup> (análise explicitada no capítulo seguinte deste trabalho), percebeu-se a ineficácia de realizar apenas uma delimitação do sujeito ativo da conduta como se isso, por si só, fosse suficiente para salvaguardar a vítima e tutelar os bens jurídicos atingidos. Ainda que, a conduta em comento seja mais reprovável e grave quando perpetrada por ditos sujeitos ativos que gozam de um relacionamento especial com a vítima, delimitar a divulgação apenas a estes não dá a adequada proteção à mulher. A imagem pode ser obtida mediante violação de dispositivo informático (conforme Lei Carolina Dieckmann), furto, roubo ou extravio do aparelho, práticas de *hacking*, e inúmeras outras formas imagináveis, por diversos sujeitos ativos diferentes. Desta forma, ao invés de restringir massivamente a conduta para preservar a liberdade de expressão<sup>116</sup> (principalmente na *internet*), mais efetivo se faz a criminalização direta do NCP, prevendo formar qualificadas ou agravadas na modalidade de *revenge porn*, criando pontuais exceções para respaldar situações de interesse público<sup>117</sup> ou em que foto ou o vídeo foram feitos em um espaço público (por exemplo, alguém nu em um parque público). Todavia, em não havendo o relacionamento entre o agressor e a vítima, entende-se, a princípio, pela inaplicabilidade dos dispositivos da Lei Maria da Penha concernentes à violência doméstica aos casos envolvendo pornografia não-consensual.

---

<sup>115</sup> Destaca-se, em especial, o tratamento dado pela Lei do Arizona, EUA (*House Bill 2001*), que tipificou como *revenge porn* “qualquer divulgação não-autorizada de imagens íntimas” (tradução livre), tornando-se rapidamente foco de críticas de diversas entidades responsáveis por defender as liberdades individuais na *internet*.

<sup>116</sup> Criminalizar indistintamente a divulgação sem o consentimento de imagens íntimas, sexuais ou sensuais da vítima poderia criminalizar a ação de paparazzis, de uma testemunha ocular que fotografa um sujeito satisfazendo-se de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A, CP) ou praticando ato obsceno (art. 233, CP) e, como citado na nota de rodapé 40, inclusive um vendedor de revistas que tivesse em sua banca revistas com fotos de prisioneiros nus de Abu Ghraib poderia ser enquadrado. (GOLDBERG. op. cit. 2014, p. 2). Destaca-se, ainda, a possibilidade de um professor de história que exhibe imagens do holocausto, com judeus nus, ou a famosa foto Napalm Girl, com uma criança nua fugindo de seu povoado após ataques de napalm, durante a Guerra do Vietnam, vir a ser criminalizado.

<sup>117</sup> Note-se que dentro do conceito de interesse público, obviamente, enquadra-se a hipótese de flagrante delito.

#### **2.4.5. Do revenge porn impróprio**

Em muitas dessas relações assimétricas de poder entre indivíduos citadas anteriormente, não se verá, necessariamente, um fim de humilhar ou de se vingar da vítima por parte do agressor. Um homem que, por exemplo, aproveitando-se da sua posição, subtrai temporariamente o aparelho telefônico móvel de sua empregada doméstica enquanto esta trabalha, vindo a encontrar imagens íntimas da vítima, não necessariamente terá intuito de humilhá-la ao compartilhar a foto em grupos de mensagens instantâneas; seu *animus* pode, pois, ser *jocandi*, *lucrandi*, *nocendi*, ou, ainda, por mera lascívia. Limitar eventual tipo penal aos casos em que o *animus* é *difamandi*, por exemplo, por mera congruência semântica entre a nomenclatura adotada (*revenge porn*, pornografia de vingança) e o conceito respectivo, seria desabrigar de eventual proteção legal uma miríade de outras condutas congêneres a que motiva o parceiro afetivo-sexual que busca vingança. Assim sendo, propôs-se a criação de um *revenge porn* impróprio, espécie de NCP, ao qual se aplicariam todas as considerações feitas sobre o *revenge porn* propriamente dito, à exclusão do elemento subjetivo especial do tipo, posto que esta espécie imprópria não exigiria motivação, garantindo o máximo de efetividade e proteção legal possíveis às mulheres vítimas de violência doméstica na forma que é apresentada neste presente trabalho. Desta forma, estando o sujeito ativo praticante da conduta devidamente caracterizado como o agressor da violência doméstica ou familiar contra a mulher, segundo os requisitos legais que a Lei Maria da Penha traz em seu artigo 5º, aplicar-se-ia as penas previstas para o *revenge porn* propriamente dito. Tal alargamento possui funções político-criminais importantes, não significando, porém, a aplicação da penalidade a qualquer prática de NCP, mas apenas a essa em específico, pois assemelhada ao *revenge porn* em virtude dos agentes envolvidos. Eventual tipo penal a ser criado não deveria distinguir o elemento subjetivo especial do tipo penal para fins de configuração de delito ou não, apenas, quando muito, para definir determinadas agravantes a depender da motivação pela qual a conduta foi praticada.

### **3. TRATAMENTO DO *REVENGE PORN* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NO DIREITO COMPARADO**

#### **3.1. Análise doutrinária e jurisprudencial do *revenge porn* à luz do ordenamento jurídico brasileiro**

Não há, inicialmente, um tipo penal em nosso ordenamento jurídico que preveja especificamente a conduta do *revenge porn*. Deste modo, ao se defrontarem com o problema, os juristas (juízes, promotores, advogados e outros) costumam tratar ora como caso de difamação, ora como caso de injúria, e, inclusive, como lesão corporal em alguns casos mais extremos.

Fazendo-se um cotejo entre a conduta do *revenge porn*, como inicialmente conceituada até então, e os tipos penais em que é usualmente enquadrada, veremos que tais tipos são insuficientes para ajustar à conduta ao disposto no ordenamento penal.

##### **3.1.1 *Revenge porn* como crime contra a honra**

Embora se possa dizer que há, na conduta do *revenge porn*, muitos pontos de contato com os crimes contra a honra, os institutos não se confundem. Considerar o *revenge porn* como um método para ferir unicamente a honra da vítima é, invariavelmente, incorrer em um reducionismo. A cólera do agressor o leva a cometer este ato para causar um mal-estar à vítima que transcende a sua honra. A intenção é de agredir psicologicamente a vítima, afetá-la. A conduta atinge não apenas a honra e macula a imagem da vítima, mas fere de forma tão profunda e marcante a própria personalidade da mulher que, muitas vezes, precedida da depressão, vem o suicídio. O núcleo do direito à intimidade e à vida privada está sendo desestruturado, no âmbito dos relacionamentos íntimos, de uma maneira nunca antes vista em nossa sociedade, impulsionado pelas avanços tecnológicos presentes no século XXI.

Para os fins deste trabalho, analisar-se-á o enquadramento do *revenge porn* como injúria ou difamação. Exclui-se, assim, de maneira preliminar, a análise quanto o enquadramento da conduta como calúnia (art. 138, CP), tendo em vista a ausência do elemento objetivo “fato definido crime”, bem como a exigência que o tipo penal traz de que a imputação seja falsa. Embora haja discussões quanto à necessidade de veracidade ou não do material divulgado no *revenge porn*<sup>118</sup>, a falsidade não lhe é elemento configurador, bem como o vídeo ou foto íntima divulgada, obviamente, não configura crime<sup>119</sup>. Ainda, não será adotada neste trabalho uma divisão entre a honra objetiva e a honra subjetiva para diferenciar as condutas de injúria e difamação. Com efeito, no entendimento de Cézar Roberto Bitencourt, que considero correto,

não nos parece adequado nem dogmaticamente acertado distinguir honra objetiva e subjetiva, o que não passa de adjetivação limitada, imprecisa e superficial, na medida em que não atinge a essência do bem juridicamente protegido.” (BITENCOURT, 2008, p.281).

A honra é uma só, caracterizada como o “bem jurídico que se atribui a todo homem, bem imaterial, incorporado à sua pessoa, variável segundo condições individuais e sociais, que pode ser diminuído, mas não de todo eliminado (...)”<sup>120</sup>. Ainda que a difamação e a injúria atinjam o mesmo bem jurídico de maneiras distintas, tal distinção encontra-se no método, no *modus operandi* da ação típica, mais do que no bem jurídico em si. De fato, tanto o perigo de contágio de moléstia grave (art. 131, CP) quanto o abandono de incapaz (art. 133, CP) atingem os mesmos bens jurídicos de formas diferentes, e não necessariamente por isso se distinguem dimensões diferentes da vida ou da saúde do sujeito passivo. Esta é, na visão do autor deste trabalho, uma distinção frívola, mormente quando, no caso

<sup>118</sup> Através de artifícios de edição de imagem, pode se obter uma imagem falsa perfeita, havendo discussões quanto à configuração ou não de *revenge porn*. O PL 6630/2013, em tramitação no Congresso Nacional, prevê expressamente a punição pela divulgação sem o consentimento de imagens, ainda que sejam estas montagens obtidas com *softwares* de edição de imagens.

<sup>119</sup> Ventilou-se, ao se pesquisar sobre o assunto, a possibilidade de divulgação de fotografia em que a vítima apareça praticando atos sexuais com menor de 14 anos, configurando, em tese, o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), sendo posteriormente descoberto se tratar de uma montagem obtida através de edição de imagens. Nesta hipótese, ocorreria a prática de calúnia. Ficando comprovado que o *revenge porn* foi meio para realização da calúnia, dependendo das penas atribuídas por eventual lei criminalizadora da conduta objeto de estudo, haveria consunção ou concurso de crimes. Mesmo nesta possibilidade as condutas não se confundiriam.

<sup>120</sup> BRUNO, Anibal. *Crimes contra a pessoa*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979, p.272 e 274

concreto, árduo é ao jurista distinguir o tipo de crime simplesmente analisando a dimensão da honra atingida (objetiva ou subjetiva).

### 3.1.1.1. *Revenge porn* como injúria

Segundo Bitencourt (2014),

Injuriar é ofender a dignidade ou o decoro de alguém. A injúria, que é a expressão da opinião ou conceito do sujeito ativo, traduz sempre desprezo ou menoscabo pelo injuriado. É essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno.<sup>121</sup>

A injúria se traduz na “emissão de conceitos negativos sobre a vítima” (BITENCOURT, 2014)<sup>122</sup>. Por óbvio que esta é uma das intenções do ofensor, atribuindo implicitamente supostos desvios de caráter da vítima (“depravada”, “vagabunda”, entre outros, como ocorre na injúria verbal). Há, em suma, uma ofensa ao ofendido e para o ofendido. A injúria pode se dar mediante símbolos, signos, imagens, mas não há na injúria a necessidade de divulgação a terceiros.

Ocorre que o *revenge porn* se consuma justamente com a divulgação da foto a terceiros, foto esta que antes estava apenas no âmbito do conhecimento do casal. Na injúria não é necessária a publicidade, que no *revenge porn* é essencial. Aliás, mesmo que a própria vítima não tenha contato direto com seu vídeo e fotos (que podem ser divulgadas em grupo de conversas privadas em aplicativos para aparelhos móveis), os efeitos da conduta serão por ela sentidos. Para que ocorra o *revenge porn* não precisa a divulgação se dar em domínio público na internet ou sequer contato da vítima com a ofensa.

---

<sup>121</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal - Parte Especial - Dos Crimes Contra a Pessoa - vol. 2*. 14ª Ed. São Paulo: SARAIVA, 2014

<sup>122</sup> Idem, ibidem.

### 3.1.1.2. *Revenge porn* como difamação

Ainda, conforme Bitencourt (2014), “Difamar consiste em atribuir fato ofensivo à reputação do imputado”.<sup>123</sup>, sendo a reputação “a estima moral, intelectual ou profissional de que alguém goza no meio em que vive; reputação é um conceito social”<sup>124</sup>. Ocorre que enquadrar o *revenge porn* como difamação talvez não seja o mais adequado. Isto porque há casos em que a foto é divulgada na internet e não chega ao conhecimento do círculo de relacionamentos da mulher, embora haja um risco potencial e macule igualmente sua imagem, sendo desarrazoado entender que, em virtude disto, não há crime. Na realidade, o ato de divulgar as fotos íntimas da parceira não fere apenas a reputação da mulher. Configura também forma de violência psicológica, doméstica, ferindo um núcleo de direitos da vítima que ultrapassa sua boa-fama perante a sociedade. Ainda, como exemplo, a divulgação indevida fotos eróticas de uma modelo que inclusive já posou nua, pelo seu namorado, dificilmente seria considerada como difamação. Todavia, mesmo que consideremos que não há ofensa a respeitabilidade desta mulher, pode-se notar que o *revenge porn* supera o mero desconforto moral de si perante os outros, na medida em que este pode configurar verdadeiro dano psicológico, independentemente de qualquer violação da honra. A modelo pode se sentir violada e traída pela mera divulgação das fotos pelo namorado, independentemente de já ter posado nua. É no rompimento da confiança no parceiro atual, na insegurança que leva a mulher a questionar os seus atuais vínculos afetivos e dificultar os futuros, que a conduta se exaure. Ocorre um abuso de confiança que transcende os limites da difamação, justamente pelo fato da conduta ser praticada por alguém próximo à ofendida, um depositário de sua intimidade, alguém que lhe era familiar.

---

<sup>123</sup> Idem, *Ibidem*

<sup>124</sup> Idem, *Ibidem*.

### 3.1.2. *Revenge porn* como lesão corporal

Poder-se-ia, então, sustentar a tese, como inclusive o fez o Tribunal de SP quando aceitou a denúncia<sup>125</sup> do *parquet* que deu origem ao processo de número 0038488-38.2011.8.26.0002, de que o dano psicológico afeta a saúde da mulher e pode ser enquadrado como lesão corporal<sup>126</sup>.

Todavia, a ocorrência ou não do dano deve ser irrelevante para a configuração do *revenge porn*, que independentemente de causar ou não danos psíquicos à mulher, oferece um grande risco de causá-lo. A simples exposição do bem jurídico ao perigo de dano já deve ser coibida pelo ordenamento, sob pena de tornar a sanção ineficaz. Aceitar a conduta como crime de dano tornaria muito custosa a sua comprovação. Como medir o quanto a mulher se ofendeu e foi afetada pela divulgação de suas fotos perante o magistrado? E se neste caso em particular não houvesse prova do dano? Logo não haveria crime e este agressor receberia um aval da justiça criminal para praticar novamente a conduta com outra parceira que, desta vez, poderia vir a incorrer inclusive em suicídio. Por estes motivos, a meu ver, a tese de que há a necessidade de dano não se sustenta, apenas servindo para dificultar a dilação probatória da vítima. Por estas razões, o *revenge porn* se coaduna melhor com a figura de crime formal<sup>127</sup>. A mera prática, independentemente de lesar ou não determinado bem jurídico, já deve ser antecipadamente punida pelo legislador, pois o resultado danoso representa mero exaurimento da conduta, mesmo que o agressor não atinja a sua pretensão de infligir dano à honra ou à psique da vítima.

<sup>125</sup> O processo corre em segredo de justiça, não tendo sido possível adquirir mais informações a respeito do caso, que pende de julgamento.

<sup>126</sup> Impende destacar que no texto original do PL 6622/2013, de autoria do deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP) previa a inclusão no Código Penal do crime de feminicídio e de violência psicológica contra a mulher, nos seguintes termos este último: “Art. 132-A. Causar à mulher dano emocional e diminuição da autoestima, que lhe prejudique o desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.”. O projeto não saiu jamais da Comissão de Seguridade Social e Família. Posteriormente, em 2014, foi proposto pelo Senado Federal e aprovado o PL 8305/2014, que tipificou o feminicídio que conhecemos hoje, com exclusão do crime de violência psicológica, que seria um grande alento no tema do *revenge porn*.

<sup>127</sup> Nesses crimes, o resultado é apenas exaurimento do delito, que se considera consumado desde a prática da ação. Neste sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Assim, diante do exposto, conclui-se que o mero enquadramento da conduta de *revenge porn* como difamação, injúria ou até mesmo lesão corporal não esgota o conjunto dos elementos fáticos que o comporiam, se criminalizado fosse. A conduta deveria ser punível de maneira específica e diversa em relação aos crimes contra a honra, pois o abuso de uma relação amorosa ou de confiança no âmbito da vida privada da mulher supera a mera imputação de fato ofensivo à honra ainda que independentemente da ocorrência efetiva de dano.

Se criminalizado, o tipo em que o *revenge porn* estivesse previsto tutelaria não apenas o bem jurídico da honra da vítima, como todos os bens jurídicos previstos de maneira obliqua no art. 7º da Lei Maria da Penha, em especial os incisos II, III e V<sup>128</sup>.

#### 3.1.4. *Revenge porn* na esfera cível

No âmbito cível, o tratamento da questão do *revenge porn* possui diversos problemas no Brasil. Inicialmente, cumpre destacar que a jurisprudência é escassa, pois são poucas as mulheres que procuram um advogado e ingressam no judiciário<sup>129</sup>, tendo em vista a situação vexatória em que sentem se encontrar ao postular ao juiz a remoção de suas fotos pornográficas da internet. Ainda, a sentença cível (ou qualquer outra) não consegue dar a tutela que a vítima mais

<sup>128</sup> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

(...)

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Lei nº 11.340/2006)

<sup>129</sup> Em 2014, foram pouco mais de 200 casos, embora muito mais sejam os que ocorrem mensalmente. Neste sentido: REDAÇÃO. *Denúncias de revenge porn quadruplicam no Brasil em 2 anos*. Disponível em: <http://idgnow.com.br/internet/2015/07/06/denuncias-de-revenge-porn-quadruplicam-no-brasil-em-2-anos/>. IDG Now. Acesso em: 04.03.2016. Embora não haja, ainda estatística a respeito, basta analisar a quantidade de publicações diárias que sites especializados em pornografia de vingança costumam publicar.

gostaria: a remoção permanente das fotos da internet, focando, assim, na indenização por danos morais, insuficiente tanto para tutelar sua dignidade sexual quanto a sua integridade psicológica. A divulgação das fotos é irretratável, e mesmo que o próprio sujeito agressor remova-as, há probabilidade de que estas já tenham sido copiadas por outro usuário e se perpetuem na internet. Não outra foi a situação, por exemplo, da atriz Carolina Dieckmann, ao ter suas fotos divulgadas na internet após violação de dispositivo informático (sendo este último ato criminalizado, mas o primeiro, não). A lei cível, por tanto, não consegue tutelar de maneira efetiva todos os direitos da vítima que são lesados, e poucas são as que movem demandas contra o agressor (note-se que, em um geral, a vítima sabe quem é o agressor inicial, pois sabe quem possuía suas fotos). Ainda, não há um potencial inibitório satisfatório, pois como podemos perceber, os casos de *revenge porn* no Brasil vêm aumentando e se popularizando. Monetizar a questão, por exemplo, faz com que valha a pena para grandes provedores de conteúdo manter um site especializado em divulgações sem consentimento de material pornográfico, pagando uma ou duas eventuais demandas que ocorram. A reparação é difícil de ser quantificada e, num geral, é insuficiente. A criminalização traria, assim, não apenas uma função retributiva aos casos, bem como seriedade e conscientização à população; traria, também, um maior potencial preventivo. Note-se que, inclusive, em nosso ordenamento jurídico, o próprio uso de imagem sem autorização é crime, previsto na Lei nº 5.988/73 (art. 49, I, f) – Código Civil (art. 159), sendo incongruente não criminalizar um caso de violação muito mais séria da intimidade e da vida privada das vítimas.

Um acórdão de grande repercussão sobre a matéria foi o prolatado pela 16ª Câmara Cível do TJ/MG que, ao ser noticiada na mídia, foi tachada como “não rara”<sup>130</sup>. Os desembargadores, na oportunidade, decidiram que, como as fotos foram obtidas pelo agressor com o consentimento desta, ela concorreu em culpa com a sua divulgação. A indenização, fixada inicialmente em R\$ 100 mil reais foi reduzida para R\$ 5 mil, sob argumento do revisor de que:

*(...) A vítima dessa divulgação foi a autora embora, tenha concorrido de forma bem acentuada e preponderante. Ligou sua webcam, direcionou-a para*

---

<sup>130</sup> REDAÇÃO. “Mulher que posa para fotos íntimas não cuida da moral”. Disponível em: <http://pragmatismo.jusbrasil.com.br/noticias/127328942/mulher-que-posa-para-fotos-intimas-nao-cuida-da-moral>. Acesso: 03.04.2016

*suas partes íntimas. Fez poses. Dialogou com o réu por algum tempo. Tinha consciência do que fazia e do risco que corria*<sup>131</sup>.

Disse, ainda, o revisor, que “Quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal. Dela não cuida”, sendo que “As fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais”.

Através da criminalização, as vítimas possuiriam maior amparo legal e maior segurança jurídica quanto a ocorrência de violação a seus direitos.

A tipificação específica da conduta sanará a deficiência da atual legislação penal, além de submeter a questão, sem muita dificuldade, ao âmbito de proteção dos dispositivos da Lei Maria da Penha, garantindo às vítimas uma gama de instrumentos jurídicos por enquanto indisponível ou, ao menos, contestável, tutelando efetivamente não apenas a intimidade da vítima, mas também outros bens jurídicos atingidos pela prática de *revenge porn*.

### 3.2. A criminalização do *revenge porn* nos Estados Unidos

Com a multiplicação dos casos de *revenge porn* ocorridos nos Estados Unidos, desde 2014 diversos estados começaram a estudar e dispor sobre a matéria em seus ordenamentos respectivos<sup>132</sup>. Até junho de 2016, 34 dos 50 estados-membros da federação norte-americana já criminalizam de alguma maneira a conduta, além do Distrito Federal.<sup>133</sup>

<sup>131</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Acórdão na Apelação n. 2502627-65.2009.8.13.0701*. Relator: VIEIRA, José Marcos. Disponível em: [http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento2.jsp?listaProcessos=10701092502627001](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10701092502627001). Acessado: 04.03.2016

<sup>132</sup> Nos Estados Unidos, os crimes são, em sua ampla maioria, de competência legislativa estadual. Apenas os crimes que atinjam propriedades do governo federal, interestaduais ou de âmbito nacional (como o narcotráfico) são regulados por lei federal. Neste sentido: BURNHAM, William. *Introduction to the Law and Legal System of the United States*. West Group Publishing. 2002, p. 524. Atualmente, não há uma lei que regule o *revenge porn* em âmbito federal, ainda que o crime possa ser interestadual.

<sup>133</sup> Note-se, contudo, que nem em todos os estados houve inovação legislativa; alguns estados já possuíam substrato para penalizar a conduta, através de tipos penais amplos preexistentes.

Inicialmente, cumpre pontuar que, nos Estados Unidos da América, dá-se especial importância à divisão dos crimes quanto à pena (*levels of offense*), sendo, assim, conceituados os crimes como *felonies* (*major crimes* ou *serious crimes*), de pena mais severa, podendo chegar à pena de morte; e *misdemeanors* (*petty offenses*, *minor crimes* ou, ainda, *summary offenses*), crimes com penalidade menos severa.<sup>134</sup> Pode-se, *mutatis mutandis*, comparar *misdemeanors* com as contravenções do ordenamento brasileiro, e os *felonies* como os crimes propriamente ditos, previstos no Código Penal e na legislação especial.

Segundo a legislação do Alaska, o NCP pode ser enquadrado como *second degree harassment* (assédio em segundo grau), sendo equivalente, portanto, a um *misdemeanor class B*<sup>135136</sup>. Prevê o estatuto que é crime

*Publicar ou distribuir, impresso ou em meio eletrônico, fotos, imagens ou filmes que mostrem a genitália, ânus ou seios da outra pessoa, ou que mostrem esta pessoa durante o ato sexual*<sup>137</sup>. (tradução nossa)

Note-se que a legislação restringe as situações nas quais possa ser caracterizado o tipo penal a quatro, ao mesmo tempo em que não prevê o consentimento como elemento do tipo penal.

No Arizona, após diversas críticas da ACLU quanto à amplitude do tipo penal criado, os legisladores houveram por bem delimitar o crime, através de emendas legais realizadas em janeiro e março de 2016. A lei em comento<sup>138</sup> prevê que é um *felony class 4* o ato de divulgar intencionalmente imagens de outra pessoa identificável pela imagem em si ou pela informação conjunta à imagem. A lei se

<sup>134</sup> FONSECA, Luciana Carvalho. *A classificação de condutas ilícitas em inglês*. 2008. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/LawEnglish/74,MI67292,61044-A+classificacao+de+condutas+ilicitas+em+ingles>. Acesso em: 04.05.2016

<sup>135</sup> ALASKA. *Alaska Statutes - Section 11.61.120.: Harassment in the second degree*. – Disponível em: <http://codes.lp.findlaw.com/akstatutes/11/11.61./01./11.61.120.#sthash.2I8RTHZf.dpuf>. Acesso: 04.05.2016

<sup>136</sup> São crimes aos quais a legislação atribui penas de multa de, no máximo, cinco mil dólares, podendo haver *confinement* (semelhante à detenção).

<sup>137</sup> “(6) publishes or distributes electronic or printed photographs, pictures, or films that show the genitals, anus, or female breast of the other person or show that person engaged in a sexual act.” *Alaska Statutes - Section 11.61.120.: Harassment in the second degree*. Disponível em: <http://codes.lp.findlaw.com/akstatutes/11/11.61./01./11.61.120.#sthash.2I8RTHZf.dpuf> Acesso em: 04.05.2016

<sup>138</sup> ARIZONA. *Arizona Revised Statutes, 13-1425*. Disponível em: <https://legiscan.com/AZ/text/HB2001/id/1368420>. Acesso: 04.05.2016.

aplica quando a pessoa foi fotografada em um “estado de nudismo” ou durante o ato sexual, desde que houvesse uma razoável expectativa de privacidade, que não é afastada caso a vítima tenha enviado a imagem a outra pessoa. Deve, ainda, haver intenção de assediar, intimidar ou ameaçar a vítima. Percebe-se assim, que além de criar um novo elemento do tipo penal que pode abrir margens para o subjetivismo (razoável expectativa de privacidade), a lei, que antes era considerada muito ampla, tornou-se muito restrita, ao prever o motivo do crime como essencial à configuração do tipo penal. Todavia, esta é uma das mais rigorosas, ao enquadrar a conduta como *felony class 4*. O *statute* em questão, ainda, cria exceções nos casos em que a divulgação se dê como forma de informar a prática de conduta ilícita (seria o caso, por exemplo, ao equivalente no nosso ordenamento de crime de ato obsceno, art. 233, CP), divulgação voluntária e com fins comerciais, tratamento médico ou com consentimento do fotografado. Por fim, caso haja só ameaça, sem efetiva divulgação, trata-se de um *misdemeanor class A*.

O estado do Arkansas, por sua vez, criminalizou exclusivamente o *revenge porn*<sup>139</sup>. Ainda que este seja o objeto de estudo deste trabalho, como analisado anteriormente carece de efetividade uma lei que não criminaliza a pornografia não-consensual com um todo, ainda que crie agravantes ou majorantes para o caso do *revenge porn*. Desta forma, prevê o *statute* do Arkansas que ocorre o crime se há a divulgação de imagens de nudez ou de natureza sexual, sem o consentimento da vítima, ainda que houvesse este consentimento quando da obtenção da imagem, sendo a vítima familiar, pessoa que conviva ou tenha convivido com o agressor, ou ainda pessoa com quem o agressor mantinha relacionamento amoroso. Note-se que este conceito abrange exatamente o entendimento que possuímos quanto à natureza do *revenge porn* como crime de violência doméstica, incluindo os familiares como potenciais agressores. Todavia, a lei delimita os motivos do crime da mesma maneira que a lei do Arizona, diminuindo consideravelmente o alcance da norma

Na Califórnia, é *misdemeanor* distribuir intencionalmente fotos ou gravações que exibam partes íntimas do corpo de alguém, ou partes de alguém identificável, desde que a foto estivesse sob circunstâncias nas quais as partes tenham concordado que a imagem era privada e o agressor sabia ou deveria saber que a imagem poderia causar estresse emocional (algo semelhante à dano psicológico). A

<sup>139</sup> ARKANSAS. *Arkansas Code* 5-26-314. Disponível em: <http://www.arkleg.state.ar.us/assembly/2015/2015R/Acts/Act304.pdf>. Acesso: 04.05.2016.

lei prevê, ainda, que o crime só resta consumado quando efetivamente ocorre tal estresse, além de prever inúmeras exceções ao caso. Esta lei é uma das que menos garante proteção às vítimas tanto de NCP quanto de *revenge porn* devido aos restritos casos a que é aplicável.<sup>140</sup>

No Colorado, a previsão legal é a de que é crime (*misdemeanor*) distribuir ou publicar através de rede social ou internet, quaisquer imagens que exibam as partes íntimas de alguém identificado ou identificável, desde que: não haja consentimento; o agressor possua intenção de causar estresse emocional e a conduta efetivamente o cause; e o agressor soubesse ou devesse saber que havia razoável expectativa de que a imagem permanecesse privada<sup>141</sup>. A lei do Colorado, por sua vez, é ainda mais restrita que a da Califórnia, ao prever que só há crime caso a divulgação ocorra por dois meios específicos: redes sociais ou internet. Note-se, ainda, que a rede social faz parte da internet, de modo que, efetivamente, só há um meio de consumir o delito.

Em Connecticut, é considerado *misdemeanor class A* (tipo mais grave de *misdemeanor*) a disseminação ilegal de imagem íntima, desde que a divulgação ocorra sem o consentimento da vítima, esta sofra um dano (*harm*) e haja exibição de partes como genitálias, seios, área pubiana, ou a vítima apareça em pleno ato sexual.<sup>142</sup> Interessante notar que, se a parte íntima foi censurada através de tons opacos, não configura crime algum, por mais que a pessoa seja identificável e seja patente que ela está posando nua.

A legislação de Delaware<sup>143</sup> é uma das que melhor trata das condutas de NCP e *revenge porn*. É previsto como *misdemeanor class B* a divulgação, reprodução, transmissão, distribuição, exibição, publicação ou disseminação, sem o consentimento da vítima, de imagens desta nua (a lei define como genitália, área pubiana nádegas ou qualquer porção dos seios femininos), ou em ato sexual. A lei

<sup>140</sup> CALIFORNIA. *California Penal Code 647(j)(4)*. Disponível em: [http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill\\_id=201320140SB1255](http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201320140SB1255). Acesso: 04.05.2016

<sup>141</sup> COLORADO. *Colorado Revised Statutes 18-7-107 and 18-7-108*. Disponível em: [http://www.leg.state.co.us/clics/clics2014a/csl.nsf/fsbillcont3/B8622059E18D26C687257C9A005794F0?open&file=1378\\_enr.pdf](http://www.leg.state.co.us/clics/clics2014a/csl.nsf/fsbillcont3/B8622059E18D26C687257C9A005794F0?open&file=1378_enr.pdf). Acesso: 04.05.2016

<sup>142</sup> CONNECTICUT. *Conn. Gen. Stat. § 53a-189c*. Disponível em: <https://www.cga.ct.gov/2015/act/pa/pdf/2015PA-00213-R00HB-06921-PA.pdf>. Acesso: 04.05.2016

<sup>143</sup> DELAWARE. *Delaware Code, § 1335, Title 11*. Disponível em: [http://www.legis.delaware.gov/LIS/lis147.nsf/vwLegislation/HB+260/\\$file/legis.html?open](http://www.legis.delaware.gov/LIS/lis147.nsf/vwLegislation/HB+260/$file/legis.html?open). Acesso: 04.05.2016

prevê, ainda, majorantes caso: não houvesse consentimento no momento da obtenção da imagem (para nós, nos casos em que houvesse violação de dispositivo informático, a conduta poderia ser enquadrada na já existente Lei 12.737/2012); houvesse motivo de assediar, incomodar ou alarmar a vítima; houvesse intuito lucrativo; a imagem acompanha informações pessoais da vítima. Além disso, a legislação em comento prevê exceções caso a imagem tenha sido obtida por policial para fins de investigação criminal, se a pessoa divulga a imagem como intuito de informar a prática de um crime ou assistir a polícia ou quando há fins comerciais e consentimento do fotografado. A legislação é ampla, mas ao mesmo tempo cria importantes restrições. Em nossa opinião, *data vênia*, seria interessante, contudo, que houvesse majorante para casos de *revenge porn*.

No Distrito de Columbia, é crime divulgar, sem consentimento, uma ou mais imagens sexuais de pessoa identificada ou identificável, desde que houvesse acordo ou entendimento de que esta imagem não deveria ser divulgada e o agressor possuía intenção de prejudicar a vítima ou obter lucro com a divulgação, não sendo a legislação aplicável caso se trate a divulgação de atividade constitucionalmente protegida, a vítima tenha voluntariamente se exposto em público ou com fins comerciais<sup>144</sup>. A conduta é enquadrada como *felony*. Interessante notar, contudo, que a expressão “atividade constitucionalmente protegida” pode levar a embates legais envolvendo ponderações entre o direito à intimidade e à liberdade de expressão.

Em Flórida, há a previsão do “cyberassédio”, sendo a primeira violação considerada *misdemeanor* e as seguintes como *felony*<sup>145</sup>. Seria cyberassédio a divulgação de imagens sexualmente explícitas (quaisquer envolvendo nudez, segundo previsão legal) de que haja razoável expectativa de manutenção em privado, sem o consentimento da vítima e sem motivo legítimo, com a intenção de causar substancial estresse emocional.

Na Georgia, a conduta se enquadra como violação da privacidade<sup>146</sup>. Da mesma forma que a lei de Connecticut, não é crime se a parte íntima é censurada

<sup>144</sup> DISTRICT OF COLUMBIA. *D.C. Law 20-275*. Disponível em: <http://lms.dccouncil.us/Download/32304/B20-0903-Engrossment.pdf> Acesso> 04.05.2016.

<sup>145</sup> FLORIDA. *Florida Statute 784.049*. Disponível em: <https://www.flsenate.gov/Session/Bill/2015/0538/BillText/er/PDF>. Acesso> 04.05.2016

<sup>146</sup> GEORGIA. *Georgia Code Title 16 Chapter 11 Article 3 Part 1 16-11-90*. Disponível em: <http://www.legis.ga.gov/Legislation/20132014/143392.pdf> . Acesso: 04.05.2016

com tons opacos. A lei prevê como *misdemeanor* a divulgação eletrônica de imagens que envolvem nudez ou sejam sexualmente explícitas desde que cause um dano ou prejuízo financeiro. A lei é vaga e restrita, possuindo, assim, pouca eficácia normativa.

Segundo a legislação havaiana, configura *felony class C*, na modalidade de violação de privacidade em primeiro grau, a divulgação, sem consentimento, de imagem ou vídeo de pessoa identificável, nua ou em alguma conduta sexual, com intenção de prejudicar substancialmente a pessoa retratada em relação a sua saúde, profissão ou negócios, carreira, reputação, situação financeira ou relações pessoais<sup>147</sup>, havendo exceções nos casos em que a pessoa estava voluntariamente nua, ou em alguma conduta sexual, em público ou envolvendo transação comercial. A lei, ainda que restrita, é interessante por demonstrar o amplo rol de aspectos da vida da vítima que são atingidos pela conduta do NCP.

Em Idaho, é *felony*, enquadrado em uma espécie de *vídeo voyeurism* a disseminação, publicação ou venda, ou ainda a conspiração (tentativa) de praticar essas três ações, de imagens que exponham partes íntimas de outra pessoa, sabendo ou devendo o agressor saber que não houve o consentimento desta, ou ainda tendo as partes acordado que a imagem deveria permanecer no âmbito privado<sup>148</sup>.

Outros estados dos Estados Unidos da América em que, semelhantemente, o NCP foi criminalizado, são: Illinois, Kansas, Louisiana, Maine, Maryland, Michigan, Minnesota, Nevada, Nova Hampshire, Nova Jersey, Novo Mexico, Carolina do Norte, Dakota do Norte, Oklahoma, Oregon, Pensilvânia, Tennessee, Texas, Utah, Vermont, Virgínia, Washington e Wisconsin<sup>149</sup>.

Desta forma, pode-se não só reafirmar a tendência norteamericana (e mundial) de criminalização em específico da conduta, como também a vacilação no momento da conceituação; ainda que num mesmo (vasto) país, cada estado conceitua de um modo o que é NCP. Alguns preveem especificamente o *revenge porn*, outros sequer possuem esta preocupação. Neste cenário, deve-se utilizar o

<sup>147</sup> HAWAII. *Hawaii Revised Statutes*, § 711-1110.9. Disponível em: [http://www.capitol.hawaii.gov/session2014/bills/HB1750\\_CD1\\_.pdf](http://www.capitol.hawaii.gov/session2014/bills/HB1750_CD1_.pdf). Acesso: 04.05.2016

<sup>148</sup> IDAHO. *Idaho Code*, § 18-6609. Disponível em: <http://www.legislature.idaho.gov/legislation/2014/H0563.pdf>. Acesso: 04.05.2016

<sup>149</sup> CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. *34 STATES + DC HAVE REVENGE PORN LAWS*. Disponível em: <http://www.cybercivilrights.org/revenge-porn-laws/>. Acesso em 01.06.2016

conhecimento obtido através da análise do direito comparado para elaborar um conceito de NCP e *revenge porn* que corresponda às expectativas da realidade sociocultural brasileira e dê efetividade, em especial, aos direitos das mulheres, com máxima observância dos fundamentos e princípios estabelecidos pela Lei Maria da Penha.

### 3.3. Criminalização do *revenge porn* ao redor do mundo

Em 2009, Filipinas foi o primeiro país a criminalizar o NCP, com uma pena de três até sete anos de prisão<sup>150</sup>. Lá, é crime tirar a foto ou gravar vídeo exibindo partes íntimas de uma pessoa, havendo razoável expectativa de privacidade, bem como o ato de venda, cópia, reprodução, transmissão, compartilhamento ou exposição, por qualquer meio, sem a autorização por escrito da pessoa envolvida. Há exceções no caso de utilização do material como prova penal ou cível. Este tipo penal destacado, embora engesse e restrinja demasiadamente os casos de fotos e vídeos lícitos, ao exigir autorização por escrito, reflete a realidade do país, que sofre demasiadamente com tráfico humano e turismo sexual<sup>151</sup>. Ainda assim, a lei prevê uma salutar cláusula de separabilidade, na qual a eventual invalidação de uma foto ou vídeo, por exemplo, não afeta os demais, que subsistem, válidos.

O estado de Victoria, na Austrália, considerou a conduta criminosa ainda em 2013<sup>152</sup>, baseado no já existente *Summary Offences Act 1953*, que torna crime a distribuição de imagens invasivas. Atenção foi dada ao caso após um escândalo no país, envolvendo a divulgação de imagens íntimas de centenas de australianas. Alguns ativistas australianos, todavia, ainda defendem a criminalização da conduta em específico.

---

<sup>150</sup> World Intellectual Property Organization, *Anti-Photo and Video Voyeurism Act of 2009* (Republic Act No. 9995). Disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/ph/ph137en.pdf>. Acesso: 04.05.2016

<sup>151</sup> EZEILO, Joy Ngozi. *Apontados desafios para lidar com o tráfico humano nas Filipinas*. Disponível em: <http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2012/11/apontados-desafios-para-lidar-com-o-trafico-humano-nas-filipinas/>. Acesso em: 04.05.2016

<sup>152</sup> Daily Mail, *'Revenge porn' outlawed: Israel and Australia ban spurned lovers from posting compromising photos of their exes*, 8 de janeiro de 2014.

Em Israel<sup>153</sup>, desde 2014 é crime publicar fotos ou vídeos explícitos de outras pessoas na internet, sem consentimento destas, sendo tal conduta punível com até cinco anos de prisão. A votação foi unânime no *Knesset*, nome dado ao parlamento israelense<sup>154</sup>.

O Canadá optou por criminalizar a conduta em 2014<sup>155</sup>. No país, é crime dolosamente publicar, distribuir, transmitir, vender, tornar disponível ou anunciar a imagem íntima de alguém, sabendo que a pessoa não deu o seu consentimento para a conduta, ou sendo imprudente quanto a pessoa ter dado ou não o seu consentimento. O Canadá possui, assim, a primeira previsão legal de *revenge porn* culposo do mundo.

Na Inglaterra e Gales, uma emenda na *Criminal Justice and Courts Bill*, em fevereiro de 2015<sup>156</sup>, tornou crime a conduta de divulgação de fotos e vídeos sexuais privados, se a divulgação é feita sem o consentimento de pessoa que aparece no vídeo ou foto, ou se há intenção de causar um dano. Há diversas exceções legais, como por exemplo, se a divulgação se deu por interesse público, ou faz parte de material jornalístico. Interessante notar, contudo, que à criminalização, seguiu-se longa campanha governamental alertando sobre a criminalização e os malefícios que a divulgação causa na vida das vítimas.

Na Nova Zelândia, por fim, em julho do ano 2015, o *Harmful Digital Communications Act 2015* trouxe emendas à seção 56 do *Privacy Act*, com vistas à criminalização do *revenge porn*, tornando crime a divulgação de informações pessoais que possam ser “altamente ofensivas” para uma pessoa comum<sup>157</sup>. Embora a subjetividade na redação da emenda tenha sido criticada por juristas do país, a emenda foi importante ao cobrir as informações obtidas no âmbito doméstico e familiar, algo que não era abarcado pela legislação atual.

<sup>153</sup> YAAKOV, Yifa. *Israeli law makes revenge porn a sex crime*. Times of Israel, 2014

<sup>154</sup> FRANCESCHI-BICCHIERAI, Lorenzo. *Israel Votes Unanimously to Ban Revenge Porn*. Disponível em: <http://mashable.com/2014/01/08/israel-bans-revenge-porn/#dxsKMfaA6Zq8>. Acesso em: 04.05.2016

<sup>155</sup> CANADÁ. House of Commons of Canada, Bill C-13.

<sup>156</sup> ENGLAND & WALES. *Criminal Justice and Courts Bill (HL Bill 49)*. Disponível em: [http://www.publications.parliament.uk/pa/bills/lbill/2014-2015/0049/lbill\\_2014-20150049\\_en\\_5.htm](http://www.publications.parliament.uk/pa/bills/lbill/2014-2015/0049/lbill_2014-20150049_en_5.htm). Acesso em: 04.05.2016

<sup>157</sup> Scoop, Act Closes ‘Revenge Porn’ Loophole, 6 de julho de 2015

#### 4. LACUNA NORMATIVA E PROPOSTAS DE TIPIFICAÇÃO DO REVENGE PORN

Conforme visto em capítulo anterior, quando do estudo do tratamento dado à conduta do *revenge porn* no âmbito do ordenamento brasileiro, há uma lacuna normativa que impede a adequada persecução criminal contra o agressor nos casos de violência doméstica ou familiar perpetrados nesta modalidade a qual é apresentada. Diante deste atual cenário, e tendo em vista a tendência mundial de trazer para o bojo do direito penal a prática devido à gravidade com que esta atinge a vítima, algumas propostas legislativas foram feitas no Brasil com vistas à criminalização. Dentre estas, destacam-se os projetos de lei nº 6622/2013, 6630/2013, 6713/2013, 6831/2013 e 7377/2014.<sup>158</sup>

Em relação ao PL 6622/2013, cumpre destacar que este perdeu importância no cenário brasileiro, tendo em vista que o seu principal objetivo seria a criminalização do feminicídio como forma de homicídio qualificado contra a mulher, praticado por questões de gênero.<sup>159</sup> Todavia, para além da tipificação do feminicídio e sua inclusão dentre os crimes hediondos, o PL em comento prevê também a majoração da pena da lesão corporal decorrente da violência doméstica e, o mais importante para os fins desta pesquisa, prevê a criminalização da violência psicológica contra a mulher. Nos termos do PL 6622/2013:

*Art. 3.º. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 132-A:*

***Violência psicológica contra a mulher***

*‘Art.132-A. Causar à mulher dano emocional e diminuição da autoestima, que lhe prejudique o desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.*

<sup>158</sup> Por questões metodológicas, analisar-se-á o PL 6630/2013 por último, em detrimento da ordem cronológica em que as proposições foram numeradas pelos legisladores, tendo em vista ser este o projeto de lei mais completo em termos de criminalização do NCP.

<sup>159</sup> O crime de feminicídio já foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico – e elevado à categoria de crime hediondo - quando da transformação do PL 8305/2014 na Lei nº. 13.104/2015.

*Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.* (grifos no original)<sup>160</sup>

Ao propor a alteração no Código Penal Brasileiro com a criminalização da violência psicológica, o autor do PL 6622/2013 criminalizaria diretamente as condutas de NCP (e então, obviamente também na espécie *revenge porn*), pela escolha do *modus operandi* pelo qual o agente pratica a violência psicológica, ao utilizar termos como “humilhação”, “constrangimento”, “ridicularização” ou ainda, “vise degradar (...) ações, comportamentos, crenças e decisões”. O tipo penal faz menção, ainda, a “qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”. Aqui, não se há como se entender pela inconstitucionalidade *prima facie* do artigo. Este, ainda que faça menção a um rol exemplificativo de modos pelos quais a conduta pode ser perpetrada, descreve-a com precisão (“Causar à mulher dano emocional e diminuição da autoestima”). O próprio homicídio, por exemplo, não prevê os modos pelos quais a conduta pode ser intentada, limitando-se a descrever, no artigo 121 do Código Penal: “matar alguém”, em seguida cominando penas<sup>161</sup>. Note-se, por fim, que o artigo é transcrição literal do artigo 7º, II da Lei nº. 11.340/2006. Porém, faz-se imperioso notar que o próprio tipo penal desejado é vago e plurívoco. Embora a Lei Maria da Penha traga diretrizes e fundamentos essenciais para a proteção da mulher no Brasil, parece não haver como criminalizar uma conduta de maneira bem definida, conforme exige o princípio da tipicidade, apenas transcrevendo a definição de violência psicológica trazida pela Lei Maria da Penha. Não obstante, os requisitos cumulativos e necessários pela conjunção utilizada (“e”), trariam confusão e dificuldades na seara probatória. Lembre-se que a violência psicológica, dentre as descritas pela Lei Maria da Penha, é a mais subjetiva e mais difícil de ser constatada. Vem à baila, novamente, o acórdão prolatado pela 16ª Câmara Cível do TJ/MG no processo de nº 2502627-65.2009.8.13.0701, tratando de *revenge porn na esfera cível*, destacado em capítulo anterior. Na oportunidade, o colegiado reduziu a indenização de R\$ 100 mil para R\$ 5 mil, mas o distintivo da decisão foi a fundamentação dada pelo desembargador Francisco Batista de Abreu, ao divergir do relator, afirmando que a

<sup>160</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 6622/2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597943>. Acesso em: 20 de maio de 2016.

<sup>161</sup> \_\_\_\_\_. Código penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

vítima, ao ter fornecido suas fotos ao agressor, demonstrou possuir “conceito moral diferenciado”, concorrendo com este de forma preponderante para a violência sofrida. Com muito mais certeza, então, poderia o magistrado entender, por exemplo, não haver dano moral ou à autoestima da mulher, não estando configurado eventual crime, se este projeto de lei viesse a ser aprovado.

Por fim, este projeto de lei resguardaria apenas a vítima mulher em casos de violações decorrentes da pornografia não consensual. Conforme devidamente analisado em capítulo próprio, ainda que se entenda que a gravidade da conduta acomete mais às mulheres do que aos homens, não há porque realizar uma distinção quanto aos sujeitos passivos, no tocante à criminalização. À mulher já é dada a proteção legal da Lei Maria da Penha em casos de *revenge porn*, não havendo justificativa plausível que viesse a excluir completamente o homem da proteção jurídico-penal do *revenge porn*, apenas porque a conduta ocorre mais frequentemente contra a mulher.

Dando prosseguimento, dispunha o PL 6713/2013, atualmente apensado ao PL 6630/2013:

*Art. 1º. Esta Lei pune com 1(um) ano de reclusão mais multa de 20(vinte) salários mínimos a quem publicar as chamadas postagens pornográficas de vingança na internet.*

*Art. 2º. As postagens podem se referir tanto a mulheres quanto a homens<sup>162</sup>.*

Como se pode constatar, o projeto não só é lacônico, sem definir o que seriam consideradas, por exemplo “postagens pornográficas de vingança”, como também não delimita à divulgações ocorridas sem o consentimento da vítima. Do ponto de vista técnico, o projeto apresenta inúmeras imperfeições. Ao criminalizar quem publica, por exemplo, e não quem divulga, o projeto de lei criminaliza todos aqueles que, de algum modo, deram publicidade ao material; ainda, não se pode sequer alegar eventual erro de tipo por desconhecer que não havia o consentimento da ofendida no momento em que a primeira divulgação da cadeia foi realizada, pois a ausência de consentimento no momento da divulgação não é um elemento

<sup>162</sup> \_\_\_\_\_, Projeto de Lei nº 6713/2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>. Acesso em: 20 de maio de 2016.

configurador do tipo penal. Se este projeto fosse aprovado da maneira em que se encontra, qualquer um que realizasse uma “postagem pornográfica de vingança na internet” poderia ser acusado de crime, ainda que não soubesse que a primeira pessoa da cadeia a divulgar agiu de maneira vingativa (note que a vingança é atributo da postagem, e não elemento subjetivo do agente), com pagamento de uma alta multa e pena de reclusão. Se a divulgação fosse patente, mas não ocorre por meio da internet (por exemplo, por meio de impressões gráficas e divulgação no ambiente de trabalho), não haveria crime. Note-se que não apenas há violação ao princípio da individualização da pena e da técnica de redação adotada pelo legislador penal, ao fixar a pena em um ano, mas também singelo equívoco em atribuir pena de reclusão a um delito que mereceria pena de detenção. Assim, a aprovação deste lacônico e inconstitucional projeto em seu atual estado traria insegurança jurídica ao sistema e não seria eficaz em sua proteção às vítimas da pornografia de vingança. Todavia, o projeto ainda traz um avanço em relação ao anterior, pois permite que homens também sejam sujeitos passivos do delito.

Segundo o PL 6831/2013<sup>163</sup>, apensado ao PL 6630/2013:

*Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 216-B:*

***‘Exposição pública da intimidade física ou sexual’***

*Art. 216-B: Expor publicamente a intimidade física ou sexual de alguém:*

*Pena – reclusão, de um a três anos.*

*§1º Se a exposição é feita por meio de comunicação de massa, inclusive pela internet:*

*Pena – reclusão, de dois a cinco anos.*

*§2º A pena é aumentada:*

*I – de um terço, se a vítima é menor de dezoito anos;*

*II – de metade, se a exposição é decorrente:*

*a) de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação;*

*b) de relações de família ou parentesco;*

<sup>163</sup> \_\_\_\_\_ Projeto de Lei nº 6713/2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=602238>. Acesso em: 20.05.2016

c) de relação de trabalho' (grifos no original).

Este projeto de lei, em relação aos dois anteriores, apresenta-se de uma maneira mais elaborada. O projeto não exhibe limitações em virtude de gênero e também não limita às violações perpetradas na *internet*. Todavia, não esclarece o artigo o que seria uma intimidade física, bem como amplia demasiadamente o tipo penal ao utilizar apenas o verbo nuclear “expor” (“apresentar(-se), pôr(-se) à vista ou em exibição; colocar(-se) em evidência.”<sup>164</sup>). Utilizando-se do argumento da *reductio ad absurdum* para exemplificar as imperfeições desta tipificação, se algum *paparazzo* fotografasse o artista Roberto Carlos sem sua prótese para perna, seria isto considerado exposição de intimidade física? É de conhecimento geral que o artista a esconde desde o acidente que culminou na amputação de sua perna. Mais: se alguém publicasse o *link* para a fotografia em sua rede social, não estaria esta pessoa “pondo à vista” a imagem? É necessário definir com precisão os elementos do tipo penal justamente para que indivíduos que não possuíam maneiras de saber que aquela pessoa não consentiu com a divulgação não sejam criminalizados<sup>165</sup>. A amplitude do tipo penal pode levar ao que FRANKS (2015, p 7) chama de “*baby in the bath’ problems*” (problemas do bebê na banheira), no qual pais poderiam vir a ser responsabilizados por imagens inocentes de seus filhos infantes que venham a ser publicadas na internet. Ainda que este sejam exemplos extremos, muitas outras situações semelhantes podem ocorrer se a criminalização ocorrer desta forma.

Dispõe o PL 7377/2014<sup>166</sup>, apensado ao PL 6630/2013:

Art. 2º O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE**

216-B Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, sem consentimento da vítima, imagem em nudez total, parcial ou em ato sexual ou comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar sua identidade, utilizando-se de qualquer mídia, meio de comunicação ou dispositivo.

<sup>164</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio*. Editora Positivo – Livros 2009.

<sup>165</sup> FRANKS, Mary Anne. *Drafting An Effective “Revenge Porn” Law: A Guide for Legislators*. 2015. Disponível em: <http://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>. Acesso em: 20.04.2016.

<sup>166</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 7377/2014*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611608> Acesso em: 20.05.2016.

*Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos.*

*§1º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:*

*I – com finalidade de assediar psicologicamente;*

*II – em ato de vingança;*

*III – para humilhação pública ou por vaidade pessoal;*

*IV – contra cônjuge, companheira, namorada ou com quem conviva ou tenha convivido em relação íntima ou, ainda, prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.*

*§2º Configura-se o crime ainda que a vítima tenha consentido na captura ou no armazenamento da imagem ou da comunicação.*

Este projeto de Lei em comento descreve de maneira minuciosa a conduta do *non consensual porn*, trazendo em seu §1º, IV, uma agravante no caso de configuração de *revenge porn* impróprio. De maneira louvável, não só este projeto traz como elemento do tipo penal a ausência do consentimento como também declara, de maneira explícita em seu §2º, que não interesse que tenha havido consentimento no momento em que a mídia tenha sido obtida. Ainda, não há delimitação quanto a fotos tiradas pela própria vítima e inclusive a nudez parcial é criminalizada. Ocorre que, ainda que o tipo penal tenha sido descrito de maneira clara e precisa, o excesso de verbos nucleares acaba expandindo de maneira desnecessária o tipo penal. Por exemplo, ao criminalizar o ato de “oferecer” a imagem, ainda que esteja, de certa maneira, declarando o legislador que se trata de crime formal, acaba por criminalizar igualmente uma forma de tentativa e o ato consumado. Da mesma maneira, criminalizar o ato de “publicar sem o consentimento da vítima” pode levar a aberração jurídica de a pessoa que divulgou a imagem na *internet*, com o consentimento da vítima, não ser punida, enquanto a pessoa que publicou o *link* em sua rede social, redirecionando para a imagem divulgada pela primeira pessoa ser, pois não houve consentimento da vítima no momento desta publicação. Esta lei, de maneira obliqua, ainda que bem redigida, termina por se tornar uma lei anti-pornografia mais do que uma lei contra o NCP e o *revenge porn*, posto que se um vídeo pornográfico profissional, por exemplo, fosse distribuído, transmitido ou divulgado por terceiro, ao invés de eventual produtora alegar violação de direito autoral e aplicação do art. 184 do Código Penal, com pena de detenção de 3 meses a 1 ano, poderia ela alegar que os atores filmados não deram o seu consentimento para tal distribuição, razão pela qual se aplicaria o novo art. 216-B com reclusão de 2 a 6 anos, inclusive para o vendedor varejista ou

camelô. A lei sequer exclui os vídeos comercializáveis do âmbito de incidência da norma. Outro inconveniente desta tipificação é que ela cria um novo elemento do tipo penal, pois determina que a divulgação tenha que ser de tal modo a “revelar a sua identidade”. Ainda que a imagem divulgada mostre por determinado ângulo uma parte íntima do corpo da vítima que apenas esta reconheça, não há porque negar a configuração do *revenge porn*. O fato de a imagem ser ou não ser da alegada vítima cinge-se, então, ao âmbito probatório.

O último projeto de lei do qual se tem ciência<sup>167</sup>, e também o de maior repercussão, é o PL 6630/2013, de autoria do Senador Romário Faria. Dispõe este projeto de lei:

*Art. 2º O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:*

*“Divulgação indevida de material íntimo*

*Art. 216-B<sup>168</sup>. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.*

*Pena – detenção de um a três anos, e multa.*

*§1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas.*

*§2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:*

*I – com o fim de vingança ou humilhação;*

*II – por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade;*

*§3º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência’ (NR)*

*Art. 3º O agente fica sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego.*

*Art. 4º O pagamento da indenização prevista no artigo anterior não exclui o direito da vítima de pleitear a reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais.*

*Art. 5º Se o crime foi cometido por meio da internet, na sentença penal condenatória, o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso às redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta.*

<sup>167</sup> Pesquisas realizadas entre janeiro de 2015 e maio de 2016

O projeto de lei em comento é, dentre os analisados, o que possui maior afinidade com os fins deste trabalho, por se apresentar mais adequado do ponto de vista da dogmática criminal e também da política criminal.

Ao criminalizar a divulgação, o legislador delimita de maneira precisa o tipo penal, sem por isso deixar que violações ocorram à margem da lei, dispondo com maestria que o momento do consentimento é o momento da divulgação, e não da obtenção do material. Como analisado na primeira parte deste trabalho quando da elaboração de um conceito de *revenge porn*, qualquer indivíduo pode ser o primeiro divulgador de sua rede de contatos. Não apenas isso, o projeto não restringe a violação aos vídeos e imagens. Como enfrentado anteriormente, a situação dos áudios não deixou de ser contemplada pelo legislador. Outro importante destaque deste projeto de lei vai para o fato de punir também a montagem com fotos da vítima. Note-se que, em caso de montagens profissionais, até que a vítima consiga comprovar que a foto não é verídica, sofrerá as consequências do ato danoso como se a foto dela fosse. Não é razoável entender que entre duas vítimas que passam pelas mesmas humilhações, constrangimentos e danos psicológicos não seja uma merecedora de igual tratamento porque, posteriormente, descobriu-se que sua foto era apenas uma montagem.<sup>169</sup> Ainda: o legislador pune de maneira genérica o NCP, criando agravantes para o caso de *revenge porn* impróprio (§2º, II) ou *revenge porn* propriamente dito (§2º, I, ainda que não preveja a necessidade do relacionamento agressor/vítima). O projeto prevê, além das penas, o pagamento de uma indenização pelos danos sofridos pela vítima.

Contudo, ainda que este projeto seja dentre todos o mais adequado à realidade brasileira, algumas correções se fariam necessárias.

Em primeiro lugar, a alteração “consentimento” no lugar de “autorização”, ainda que sutil, poderá trazer maior informalidade à maneira pela qual a divulgação é consentida, facilitando a produção de provas por parte do agressor e nem por isso diminuindo a proteção das vítimas, apenas outorgando maiores oportunidades de defesa por parte do agente.

---

<sup>169</sup> Note-se que montagens que saltem aos olhos não tem aptidão para configurar o delito por absoluta ineficácia do objeto. Se a vítima porventura se ofender caberá ação cível de indenização por danos morais.

Em segundo lugar, entendemos pela inconstitucionalidade do artigo 5º. É desproporcional e violador do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88<sup>170</sup>) entender que o indivíduo que realizar o *revenge porn*, ou o NCP, estará impedido de utilizar seu e-mail e seu perfil em redes sociais pelo prazo de até dois anos. Hoje em dia, muitas pessoas inclusive utilizam tais mecanismos como instrumentos de trabalho, recebem contas via e-mail, marcam reuniões, mantêm contato com parentes distantes. Este artigo limita de maneira desnecessária diversas liberdades do indivíduo que já realizou o crime, já gerou um dano a bens jurídicos e já está respondendo por seus atos, dada a função retributiva da pena. Note-se que não há fundamento preventivo neste dispositivo, uma vez que a violação já ocorreu, e se quer há referência à indícios de reincidência; o juiz, pois, deverá – imperativamente, portanto, sem discricionariedade – aplicar a pena ao agressor por até dois anos, independentemente dos fatos. Criar uma nova penalidade de impedir o acesso à internet é retaliação estatal ao indivíduo que já teve a si cominada a pena restritiva de liberdade e pode vir a ser preso preventivamente se houverem indícios de que continua delinquindo através da internet. Inclusive, dispõe a Lei do Marco Civil da Internet:

*Art. 4ª A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:*

*I - do direito de acesso à internet a todos;<sup>171</sup>*

Esta lei trouxe os princípios e fundamentos básicos para o uso da Internet no Brasil, estando em consonância com a própria Constituição Federal. É presunçoso ignorar os dispositivos do Marco Civil e cercear o direito ao uso livre da internet apenas para satisfação de um viés punitivo estatal.

Em terceiro lugar, há certas restrições que devem ser realizadas pelo legislador no momento de criminalização do *revenge porn*, para não tornar ilícitas condutas inofensivas ou até benéficas à coletividade. Nesse sentido,

---

<sup>170</sup> BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>171</sup> \_\_\_\_\_. *Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 20.04.2016

*A lei deve conter exceções para imagens sexualmente explícitas voluntariamente expostas em público ou com fins comerciais, e estreitas exceções para divulgações feitas em interesse público.* (FRANKS, 2015, p. 5, tradução nossa).

Caso contrário, poder-se-ia criminalizar indivíduos que não cometem ilícitos, como é o exemplo daqueles que postam em seu próprio *website* ou rede social um *link* para um vídeo sexualmente explícito, ou alguém que presencia um crime de ato obsceno (art. 233, CP), como destacado anteriormente quando do estudo da aplicação da Lei Maria da Penha ao NCP.

Em quarto e último lugar, ainda que louvável a criação de uma majorante do tipo penal para os casos em que esteja caracterizado o *revenge porn* impróprio perpetrado por eventual cônjuge, namorado, noivo ou, enfim, por indivíduo que possuía alguma relação afetivo-sexual com a vítima, com ou sem habitualidade, a redação não deixa clara se é requisito haver esta relação à época do fato ou não para sua caracterização. Pela aplicação do princípio penal do *indubio pro reo*, poder-se-ia interpretar o dispositivo, com maiores vantagens ao eventual réu, ao se adotar entendimento de que caso a relação não estivesse definitivamente rompida no momento em que o delito foi consumado, não se aplicaria a majorante, em virtude do verbo utilizado – “ser” -, conjugado no pretérito imperfeito – “era” – indicando, assim, um evento prolongado no tempo, mas encerrado ainda no passado. Além disso, por mais que pareça patente que a intenção do legislador era a de criminalizar com maior grau de severidade o fato quando é cometido com violência doméstica ou familiar, a redação exclui da aplicação da majorante, conforme analisado em capítulo próprio anteriormente, irmãos, primos, pais, colegas de trabalho, tios, amigos íntimos, e diversos outros potenciais agressores que se enquadrariam nos padrões da Lei Maria da Penha, mas não neste eventual inciso. Como já enfrentado, não há razões para não atribuir a todos estes sujeitos ativos o mesmo tratamento, apenas em prol de uma conformidade semântica com o conceito original de *revenge porn*.

Desta forma, entendendo que não há projeto de lei em curso no Brasil que trate de maneira ideal a questão do *revenge porn* e do NCP, a solução apontada no presente trabalho é *de lege ferenda*, propondo um novo tipo penal nos seguintes termos, aproveitando-se da redação do PL 6630/2013:

*“Divulgação indevida de material íntimo*

*Art. 216-B<sup>172</sup>. Divulgar, por qualquer meio, sem consentimento da vítima, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material sexualmente explícito ou contendo nudez, total ou parcial, ainda que se trate de montagem obtida através de ferramenta de edição de imagem, exceto, em qualquer caso, se a divulgação se der por razões de interesse público, investigação criminal, ou de material exposto publicamente*

*Pena – detenção de um a três anos, e multa.*

*§1º Se o crime é cometido contra a vítima mulher:*

*I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;*

*II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;*

*III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.*

*Pena – detenção de dois a quatro anos, e multa.*

*§2º Nos casos do §1º, a pena é aumentada em até um terço se o crime é cometido com o fim de vingança ou humilhação.*

*§3º A pena, em qualquer hipótese, é aumentada em até um terço se o crime é cometido com o fim de obter lucro.*

*§4º A pena, em qualquer hipótese, é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência’*

*Art. 3º O agente fica sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego.*

<sup>172</sup> Note-se que, em praticamente todos os projetos de lei vistos que tratam da matéria, o artigo é enumerado como 216-B, ocupando um espaço dentre os crimes contra a dignidade sexual. A dignidade sexual é uma forma de dignidade da pessoa humana e, dignidade é, como leciona SARLET (2015), “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007., p. 60.). Desta forma, entende-se que o artigo está no Título certo, todavia no capítulo errado, pois não se enquadra perfeitamente em nenhum dos capítulos previstos para os crimes contra a dignidade sexual, talvez sendo recomendável a criação de um capítulo próprio (I-A). Os crimes contra a liberdade sexual, categoria na qual seria inserido o artigo 216-B em questão, são aqueles que objetivam resguardar o direito do indivíduo de manter apenas relações sexuais consentidas. Nesse sentido: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Crimes contra liberdade sexual: bem jurídico tutelado*. Disponível em: <http://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935981/crimes-contra-liberdade-sexual-bem-juridico-tutelado>. Acesso em: 20.05.2016.

*Art. 4º O pagamento da indenização prevista no artigo anterior não exclui o direito da vítima de pleitear a reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais.*

*Art 5ª Em caso de vítima mulher, são aplicáveis todos os dispositivos da Lei Maria da Penha compatíveis ao caso.*

Neste artigo, propõe-se a tipificação de todas as questões importantes a respeito do NCP e do *revenge porn*, sem descuidar dos aspectos do crime como forma de violência doméstica contra a mulher.

#### **4.1. Da conceituação no tipo penal**

Como pôde se perceber, as leis nos diversos lugares em que a conduta foi especificamente tipificada possuem diferenças conceituais consideráveis, que alteram o tratamento da questão no âmbito de aplicação da norma. Para análise do tipo penal, levar-se-á em conta a conceituação construída anteriormente, tendo como base o PL 6630/2013, haja vista considerarmos esta a mais bem adaptada à realidade brasileira. Ainda, adotar-se-á, por questões didáticas, estrutura capitular semelhante à encontrada nos livros do autor Cezar Roberto Bitencourt quando da análise da parte especial do Código Penal Brasileiro, dividindo-se os tópicos, assim, em tipo penal objetivo e subjetivo, bens jurídicos violados, sujeitos ativo e passivo, e assim por diante, entendendo-se ser esta a melhor maneira de abordar o assunto.

##### **4.1.1. Tipo penal objetivo: adequação típica**

A ação consiste em *divulgar* (tornar pública alguma coisa desconhecida por outrem; propagar, publicar). Deve haver perigo concreto demonstrado, sendo o eventual dano (psicológico, emocional) apenas o exaurimento do crime, que se consuma antecipadamente (crime formal). O meio de praticar a conduta, todavia, não é definido, podendo a ação ser perpetrada das formas mais variadas possíveis. Todavia, destaca-se que a meio mais comum de consumir eventual crime seria através da *internet*, muitas vezes podendo o sujeito ativo valer-se do anonimato para o realizar.

#### 4.1.2. Tipo penal subjetivo: adequação típica

O elemento subjetivo do tipo penal, em ambas as modalidades, é o dolo, podendo, contudo, ser direto ou eventual. Não pode o agressor se escusar pelo fato de que a vítima silenciou quanto à divulgação, por exemplo, alegando culpa por não saber que não havia consentimento. Deve-se, todavia, analisar o caso concreto para definir se houve ou não dolo eventual.

Além disso, podem haver dois elementos subjetivos especiais do tipo penal, consistente no fim de vingança ou humilhação, nos casos do §1º, e do fim de obter lucro, em qualquer hipótese. Estes elementos subjetivos especiais caracterizam-se por serem situações anímicas que não são dirigidas à realização da ação penal, ou seja, o especial fim de agir dirigido a humilhar a vítima, ou de lucrar, não de simplesmente divulgar suas fotos.

#### 4.1.3. Dos bens jurídicos violados

Por *bem jurídico* entende-se o bem da vida relevante para o indivíduo e para a sociedade que, por apresentar grande significação social, deve ser protegido juridicamente, como são exemplos a vida, a honra, a liberdade sexual, entre outros (Bianchini, Molina e Gomes 2009, p. 232)<sup>173</sup>. São ainda, no dizer de Roxin (2006, p. 18-19),

*circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta a todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos.*<sup>174</sup>

---

173 BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal. Introdução e princípios fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Coleção Ciência Criminais, v.1.

174 ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Discussões jusfilosóficas sobre o conceito e a origem do bem jurídico penalmente tutelável, todavia, escapam do âmbito do presente trabalho.

Assim, ao primeiro olhar, a impressão transmitida ao indivíduo é a de que o *revenge porn* é uma prática que atenta contra a honra da vítima, semelhante à difamação, ao expor sua intimidade a terceiros, com evidente intuito de lhe humilhar. Ocorre que esta é uma visão simplista e, conforme visto anteriormente, dizer que o bem jurídico atingido é a honra não esgota o eventual tipo penal em comento. Aliás, por mais que haja uma violação efetiva da honra, não se pode dizer que este é o principal bem jurídico tutelado pela conduta. Em última análise, o bem jurídico preserva também a honra, a imagem, e até a própria vida e a saúde da vítima, sua integridade psicológica, bem como, principalmente, a sua dignidade sexual. Ainda que não haja um capítulo próprio em nosso Código Penal que trate especificamente da hipótese dos crimes que atentem apenas contra a dignidade sexual, não se pode olvidar que há aqui uma lesão a um complexo de direitos e garantias da vítima que objetivam salvaguardá-la com um mínimo existencial, compondo sua dignidade sexual uma das facetas da própria dignidade da pessoa humana. Embora várias das considerações até aqui feitas apliquem-se tanto ao *revenge porn* quanto ao NCP, faz necessário lembrar que, no primeiro caso, não apenas há estas violações à dignidade e à honra e à saúde da vítima, como também, o próprio fato de ser o sujeito ativo indivíduo que possuía com a mulher uma relação de afeto acarreta um rompimento brutal do vínculo de confiança entre os dois, vínculo este que não deixa de ser um valor importante para a sociedade; a violação desta confiança, pois, serve para valorar ainda mais negativamente a conduta do agressor, ao levar a vítima a questionar seus relacionamentos atuais e duvidar dos futuros, razão pela qual entendeu-se pela criação de um tipo qualificado, previsto no §1º, nas hipóteses que a violação tenha ocorrido nos moldes da Lei Maria da Penha, tanto por esta observação tecida quanto pelo impacto negativo que a violência doméstica e familiar possui na nossa sociedade.

#### 4.1.4. Sujeitos ativo e passivo

No tocante a conduta do NCP, importante salientar que não há quaisquer limitações quanto a quem pode ser agente ou vítima. Tanto homens quanto mulheres, com ou sem relacionamento entre si, poderiam ser vítimas deste eventual delito, não se exigindo nenhuma qualidade específica para tanto. Trata-se, pois, de crime comum. Todavia, em considerando a modalidade qualificada (em caso de tipificação) do *revenge porn*, a vítima deve necessariamente ser mulher, e o agressor deve se enquadrar em um dos incisos do parágrafo primeiro do eventual art. 216-B do Código Penal Brasileiro, incidindo, assim, os dispositivos da Lei Maria da Penha ao caso concreto.

#### 4.1.5. Concurso formal e material

O concurso formal é possível tanto no *revenge porn* quanto no NCP. No caso de uma foto divulgada, exibindo mais de uma pessoa nua, por exemplo, a pena deve ser majorada de um sexto até a metade, não podendo exceder a somatória das penas cominadas para os delitos considerados individualmente, nos termos do art. 70 do Código Penal<sup>175</sup>. Todavia, em havendo desígnios autônomos, as penas deverão ser cumuladas. Importante salientar que, em sendo o *revenge porn* crime próprio, se este for consumado em concurso formal com o NCP, aplicar-se-á a pena cominada àquele, majorada de um sexto até a metade. Todavia, em havendo ao menos o dolo eventual quanto a divulgação sem o consentimento da intimidade da outra pessoa que não a parceira afetivo-sexual, por exemplo, deverá haver cumulação de penas.

No caso do concurso material (art. 69, CP), em que há duas ou mais condutas (por exemplo, divulgação de várias fotos e vídeos de vítimas diferentes), haverá

---

<sup>175</sup> “Art. 70 Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior”. BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

cumulação de penas. O concurso formal poderá ser homogêneo ou heterogêneo dependendo dos crimes envolvidos (se houver a prática do *revenge porn* em conjunto com o NCP, será um concurso heterogêneo).

#### 4.1.6. Tentativa

Tanto o NCP quanto o *revenge porn* podem vir a ser tentados, desde que sejam, plurisubsistentes, posto que as condutas admitem também a modalidade unissubsistente. O agressor pode, por exemplo, enviar o material via mensagem anônima na *internet* e esta não ser recebida por falha na conexão.

#### 4.1.7. Do consentimento: momento e forma

Quando da prática do delito, tanto do *revenge porn* quanto do NCP, percebem-se dois momentos diferentes em que a vítima pode optar por dar o seu consentimento. Estes momentos não se confundem (e sequer podem assim o ser), pois são completamente independentes um do outro. É neste ponto do momento do consentimento que surgem diversas interpretações errôneas e soluções milagrosas, evitando eventual tipificação penal da conduta objeto de estudo.

O primeiro momento em que a vítima pode (ou não) dar o seu consentimento ao agressor é quando do momento da obtenção do material. Neste momento ainda não se analisa a ocorrência ou não de efetiva violação de bens jurídicos na modalidade de NCP ou de *revenge porn*. Como visto anteriormente quando do estudo do Direito Comparado, diversos são os estados nos Estados Unidos da América que destacam a diferença de tratamento dado quando do momento da obtenção da imagem<sup>176</sup>. Em nosso ordenamento, o momento da obtenção da

---

<sup>176</sup> Como exemplo visto anteriormente, na legislação de Delaware há a previsão de majorante caso a própria obtenção da imagem tenha sido obtida sem o consentimento da vítima. Note-se, contudo, que, por si só, lá não configura crime algum tal obtenção indevida. DELAWARE. Delaware Code, § 1335, Title 11. Disponível em:

imagem é praticamente irrelevante, exceto no que tange à eventual violação de dispositivo informático, nos termos da lei Carolina Dieckmann. Deste modo, é irrelevante que não tenha havido consentimento no momento de obtenção da foto (seja porque esta foi tirada furtivamente ou com a vítima inconsciente). É irrelevante, ainda, se a foto foi dada ao agressor ou tirada pela própria vítima. O que importa, apenas, é analisar se há o consentimento no momento da efetiva divulgação ou não. Em não havendo tal consentimento este elemento endossa o tipo penal e é indiciário da ilicitude.

#### **4.2. Classificação doutrinária**

No caso do NCP: crime comum; No caso de sua forma qualificada (*revenge porn*), todavia, o crime é próprio. Nas duas hipóteses: crime formal de perigo concreto; unissubsistente ou plurissubsistente; doloso; instantâneo de efeitos permanentes; comissivo ou omissivo; principal; de forma livre; pluriofensivo; a distância (podendo ser plurilocal ou internacional); e gratuito (havendo, contudo, previsões qualificadas para caso haja determinado elemento subjetivo especial do tipo).

## 5. CONCLUSÃO

A finalidade deste trabalho foi a de analisar a manifestação da conduta do *revenge porn* na sociedade atual, buscando uma resposta juridicamente adequada ao caso. Entendendo-se ser o *revenge porn* uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher e ainda uma violação de direitos humanos, entendeu-se também pela não inserção em nenhum tipo penal existente até então. Por mais que se possa dizer, por exemplo, que há um pouco de difamação no ato de divulgação, sem o consentimento da vítima, de suas fotos íntimas, não se pode dizer que são iguais; o *revenge porn*, como estudado, é um crime pluriofensivo, que atinge não só a honra da mulher como também a sua dignidade, sua liberdade sexual e até sua integridade psicológica.

Propulsionada pelos smartphones, redes sociais e *internet*, a conduta, contudo, não se subsume a esses meios de perpetração, podendo ser realizada por quaisquer meios imagináveis. Todavia, como estudado através do histórico do *revenge porn*, foram esses meios que aumentaram vertiginosamente os casos em nossa sociedade na Era Digital, transformando a prática em corriqueira violação de direitos. Ao entender-se pela criminalização em específico da conduta, viu-se que todos os dispositivos da Lei Maria da Penha passariam a ser aplicáveis à espécie, em especial os que dizem respeito à incompetência dos juizados especiais e aplicação de medidas protetivas, como o afastamento do trabalho por até seis meses como hipótese de suspensão do contrato de trabalho com manutenção do vínculo trabalhista.

Desta forma, primeiramente se buscou construir um conceito do *revenge porn*, partindo-se da análise do seu histórico e das suas formas de manifestação, diferenciando entre o *revenge porn* (conduta de divulgação de imagens pornográficas sem o consentimento da vítima, em que há ou houve um relacionamento desta com o agressor, nos termos da lei Maria da Penha), *revenge porn* impróprio (em que não há o especial fim de humilhar a vítima) e non-consensual porn (conduta em que a divulgação se dá entre pessoas que não possuíam relacionamento anterior, hipótese na qual não se aplicam os dispositivos da lei Maria da Penha).

Em seguida, realizando um cotejo entre a conduta objeto deste estudo e a Lei 11.340/06, verificou-se que esta é plenamente aplicável, não apenas pelos princípios

que traz e pelos objetivos que almeja atingir, mas também pela sua própria exegese; A Lei Maria da Penha protege a mulher não apenas da violência física, mas também da violência psicológica, sexual e moral, tanto no âmbito da unidade doméstica e familiar quanto em qualquer relação íntima de afeto, sendo a vítima mulher.

Após, através de uma análise dos institutos previstos, destacou-se diversos dispositivos da Lei Maria da Penha pertinentes à questão, com especial atenção aos dispositivos 9º, 20 à 24 e 42, por preverem determinadas medidas protetivas e assistenciais à vítima de violência doméstica ou familiar.

Ainda, prosseguiu-se, no capítulo 3, a um estudo do tratamento do *revenge porn* no ordenamento jurídico brasileiro, concluindo-se que não se enquadra adequadamente em nenhum tipo penal existente até então, além de a esfera cível não trazer a tutela adequada aos direitos da mulher, sendo a mera monetarização da situação não apenas insuficiente como uma forma de objetificar e culpabilizar a vítima, que se vê forçada a ingressar com uma desgastante – e, muitas vezes, humilhante e ineficaz - demanda para receber uma recomposição pelo dano causado a sua intimidade. Além disso, a intimidade da mulher não é o único direito atingido; sua dignidade sexual e sua integridade psicológica são atingidas, não raro, com mais severidade, não havendo recomposição civil que baste para tais danos.

Após, ainda no capítulo 3, analisando-se o Direito Comparado, vê-se que há uma tendência mundial de criminalização da conduta. Só nos Estados Unidos da América, por exemplo, cerca de 70% dos estados membros já optaram por bem criminalizar a conduta para conseguir oferecer uma tutela efetiva aos bens jurídicos violados. Tanto o *revenge porn* quanto o NCP representam não apenas uma violência moral contra a mulher, mas também uma violência psicológica indissociável que acompanha o fato e leva as vítimas, com uma frequência assustadoramente mais alta que a de eventuais crimes contra a honra, à depressão e até ao suicídio.

Em relação ao Brasil, novamente, no capítulo 4, em que se aborda a lacuna normativa até então existente, foram analisados diversos projetos de lei que tratam da matéria, com atenção especial ao de número 6630/2013, por entender ser este o mais bem redigido, com a melhor técnica. Ainda assim, adotou-se solução *de lege ferenda*, utilizando-se dos conceitos e redação do projeto de lei nº 6630/2013, para formular um conceito o mais próximo do ideal possível à realidade sociocultural

brasileira. Por fim, passou-se à análise deste eventual novo tipo penal e sua classificação doutrinária.

Conclui-se, assim, que tanto o NCP quanto o *revenge porn* devem ser criminalizados especificamente, por não se enquadrarem em nenhum tipo penal existente, sendo este uma possível forma qualificada daquele; conclui-se, ainda, pela aplicação plena, no Brasil, dos dispositivos da Lei Maria da Penha ao *revenge porn* após a sua criminalização. Conforme estudado quando do Direito Comparado e projetos de lei pátrios em trâmite no Congresso Nacional, foi buscado um conceito dogmaticamente ideal, adaptado à realidade sociocultural brasileira, que dê a resposta adequada do ponto de vista político-criminal sem, contudo incorrer, em um punitivismo exacerbado, em respeito aos postulados garantistas.

## REFERÊNCIAS

ABOUT. Disponível em <http://www.cybercivilrights.org/welcome/>, Acesso em 26.05.2016.

ADERALDO. Daniel. *Maria da Penha levou 12 anos para punir homem que a deixou paraplégica.* Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/maria+da+penha+levou+12+anos+para+punir+homem+que+a+deixou+paraplegica/n1597115855042.html> . Acesso em 10.05.2016

ALASKA. *Alaska Statutes - Section 11.61.120.: Harassment in the second degree.* – Disponível em: <http://codes.lp.findlaw.com/akstatutes/11/11.61./01./11.61.120.#sthash.2I8RTHZf.dp> uf. Acesso: 04.05.2016

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. *Da manutenção do vínculo trabalhista à mulher em situação de violência doméstica e familiar.* 2009. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4968/Da-manutencao-do-vinculo-trabalhista-a-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar>. Acesso em: 17.05.2016.

ANDRADE. Patrícia. *Família de Júlia Rebeca só soube de vídeo íntimo após morte da jovem.* Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/familia-de-julia-rebeca-diz-que-so-soube-de-video-apos-morte-da-jovem.html>. Acesso em: 10.05.2016

ARIZONA. *Arizona Revised Statutes, 13-1425.* Disponível em: <https://legiscan.com/AZ/text/HB2001/id/1368420>. Acesso: 04.05.2016.

ARKANSAS. Arkansas Code 5-26-314. Disponível em:  
<http://www.arkleg.state.ar.us/assembly/2015/2015R/Acts/Act304.pdf> . Acesso:  
 04.05.2016.

BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Direito penal. Introdução e princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Coleção Ciência Criminais, v.1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Crimes contra liberdade sexual: bem jurídico tutelado. Disponível em:  
<http://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935981/crimes-contra-liberdade-sexual-bem-juridico-tutelado>. Acesso em: 20.05.2016.

\_\_\_\_\_, Cezar Roberto. Novas Penas Alternativas: análise político-criminal das alterações da lei nº. 9.714/1998. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Vol. 1. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2014.

\_\_\_\_\_. Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, Vol. 2 – Parte Especial*. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2014.

BRASIL. Código penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto. 5.030 de 31 de março de 2004

\_\_\_\_\_. Lei Carolina Dieckmann. Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei do Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 6622/2013. Disponível em:  
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597943>.  
Acesso em: 20 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 6630 de 2013. Disponível em:  
[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=119844](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119844).  
Acesso: 04.03.2016.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 6713/2013. Disponível em:  
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=602238>.  
Acesso em: 20.05.2016

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 6713/2013*. Disponível em:  
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>.  
Acesso em: 20 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 7377/2014*. Disponível em:  
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611608>  
Acesso em: 20.05.2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19*.  
Relator: Min. Marco Aurélio. DJe-021 divulgado 01.02.2011. Publicado 02.02.2011

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Acórdão na Apelação n. 2502627-65.2009.8.13.0701*. Relator: VIEIRA, José Marcos. Disponível em:

[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento2.jsp?listaProcessos=10701092502627001](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10701092502627001). Acessado: 04.03.2016

BRUNO, Anibal. *Crimes contra a pessoa*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979

BURNHAM, William. *Introduction to the Law and Legal System of the United States*. West Group Publishing. 2002.

BUSATO, Paulo César. *Fundamentos para um Direito Penal Democrático*, 4ª Edição. São Paulo, Atlas, 2013.

CADWALLADR, Carole. "Charlotte Laws' fight with Hunter Moore, the internet's revenge porn king". The Guardian. 2014.

CALIFORNIA. *California Penal Code 647(j)(4)*. Disponível em: [http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill\\_id=201320140SB1255](http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201320140SB1255). Acesso: 04.05.2016

CAMPOS, Carmen Hein de. *Da Violência Doméstica e Familiar - Disposições Preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º*. In CAMPOS, Carmen Hein de. [org] *Lei Maria da Penha: Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CANADÁ. House of Commons of Canada, Bill C-13.

CHINA. 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher em Beijing, 1995.

COLORADO. *Colorado Revised Statutes 18-7-107 and 18-7-108*. Disponível em: [http://www.leg.state.co.us/clics/clics2014a/csl.nsf/fsbillcont3/B8622059E18D26C687257C9A005794F0?open&file=1378\\_enr.pdf](http://www.leg.state.co.us/clics/clics2014a/csl.nsf/fsbillcont3/B8622059E18D26C687257C9A005794F0?open&file=1378_enr.pdf). Acesso: 04.05.2016

CONNECTICUT. *Connecticut. Gen. Stat. § 53a-189c*. Disponível em:  
<https://www.cga.ct.gov/2015/act/pa/pdf/2015PA-00213-R00HB-06921-PA.pdf>  
Acesso: 04.05.2016

CONNECTICUT. *Connecticut. Gen. Stat. § 53a-189c*. Disponível em:  
<https://www.cga.ct.gov/2015/act/pa/pdf/2015PA-00213-R00HB-06921-PA.pdf>  
Acesso: 04.05.2016

*Cyber Civil Rights Initiative's "Effects of Revenge Porn" Survey*. Disponível em:  
<http://www.endrevengeporn.org/revenge-porn-infographic/>, Acesso: 19.04.2016.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. *34 STATES + DC HAVE REVENGE PORN LAWS*. Disponível em: <http://www.cybercivilrights.org/revenge-porn-laws/>. Acesso em 01.06.2016

Daily Mail, *'Revenge porn' outlawed: Israel and Australia ban spurned lovers from posting compromising photos of their exes*, 8 de janeiro de 2014.

DAY, Vivian Peres, et al. *Violência doméstica e suas diferentes manifestações*. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 25'(suplemento 1): 9-21, abril 2003.

DELAWARE. *Delaware Code, § 1335, Title 11*. Disponível em:  
[http://www.legis.delaware.gov/LIS/lis147.nsf/vwLegislation/HB+260/\\$file/legis.html?open](http://www.legis.delaware.gov/LIS/lis147.nsf/vwLegislation/HB+260/$file/legis.html?open). Acesso: 04.05.2016

DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO; Fábio M. de Almeida. *Leis Penais Especiais Comentadas. 2ª Ed*. São Paulo: Saraiva, 2014.

DENNIS, Kelly. *Art/Porn: A History of Seeing and Touching*, Oxford International Publishers (2009).

DERY, Mark. Naked Lunch: *Talking Realcore with Sergio Messina*. In: JACOBS, Katrien; PASQUINELLI, Matteo; JANSSEN, Marije. *C'lick Me - A Netporn Studies Reader*. Institute of Network Cultures, Amsterdam 2007.

DEWEY, Caitlin. *How copyright became the best defense against revenge porn*. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2014/09/08/how-copyright-became-the-best-defense-against-revenge-porn/>. Acesso: 04.03.2016.

DISTRICT OF COLUMBIA. *D.C. Law 20-275*. Disponível em: <http://lims.dccouncil.us/Download/32304/B20-0903-Engrossment.pdf> Acesso: 04.05.2016.

DUARTE, Letícia. *Adolescente de 16 anos de Veranópolis se suicida após ter fotos íntimas divulgadas na internet*. <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/11/adolescente-de-16-anos-de-veranopolis-se-suicida-apos-ter-fotos-intimas-divulgadas-na-internet-4338577.html>. Acesso em 10.05.2016.

DUCKER, Peter F. *Managing in the Next Society*. St. Martin's Griffin, 2003

DURKHEIM, Émile. *As regras do Método Sociológico*, São Paulo, Martins Fontes, 2007.

ENGLAND & WALES. *Criminal Justice and Courts Bill (HL Bill 49)*. Disponível em: [http://www.publications.parliament.uk/pa/bills/lbill/2014-2015/0049/lbill\\_2014-20150049\\_en\\_5.htm](http://www.publications.parliament.uk/pa/bills/lbill/2014-2015/0049/lbill_2014-20150049_en_5.htm). Acesso em: 04.05.2016

EZEILO, Joy Ngozi. *Apontados desafios para lidar com o tráfico humano nas Filipinas*. Disponível em:

<http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2012/11/apontados-desafios-para-lidar-com-o-trafico-humano-nas-filipinas/>. Acesso em: 04.05.2016

FERNANDEZ, Valéria Diez Scarance. *"REVENGE PORN": o feminicídio virtual na internet*. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/revenge-porn--o-femicidio-virtual-na-internet/16400>. Acesso em 04.05.2016

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula Zomer et al. São Paulo: RT, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio. Editora Positivo – Livros 2009*

FLORES, Carlos Pereira Thompson. *A Tutela Penal do Stalking*. Porto Alegre, RS. Elegantia Juris, 2014

FLORIDA. *Florida Statute 784.049*. Disponível em: <https://www.flsenate.gov/Session/Bill/2015/0538/BillText/er/PDF>. Acesso em: 04.05.2016

FONSECA, Luciana Carvalho. *A classificação de condutas ilícitas em inglês*. 2008. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/LawEnglish/74,MI67292,61044-A+classificacao+de+condutas+ilicitas+em+ingles>. Acesso em: 04.05.2016

FRANCESCHI-BICCHIERAI, Lorenzo. Israel Votes Unanimously to Ban Revenge Porn. Disponível em: <http://mashable.com/2014/01/08/israel-bans-revenge-porn/#dxsKMfaA6Zq8>. Acesso em: 04.05.2016

FRANKS, Mary Anne. *Drafting An Effective “Revenge Porn” Law: A Guide for Legislators*. 2015. Disponível em: <http://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>. Acesso em: 20.04.2016.

GEORGIA. *Georgia Code Title 16 Chapter 11 Article 3 Part 1 16-11-90*. Disponível em: <http://www.legis.ga.gov/Legislation/20132014/143392.pdf> . Acesso: 04.05.2016

GOLDBERG, M. *The War Against Revenge Porn*. The Nation. 2014

GUARANI, Drew. *Hunter Moore, Is Anyone Up Founder, Says New Website Will Be ‘Scariest On The Internet’*. Huffington Post, disponível em: [http://www.huffingtonpost.com/2012/08/23/hated-internet-star-hunte\\_n\\_1826061.html](http://www.huffingtonpost.com/2012/08/23/hated-internet-star-hunte_n_1826061.html), Acesso em 26.04.2016.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología e al derecho penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.

HAWAII. *Hawaii Revised Statutes, § 711-1110.9*. Disponível em: [http://www.capitol.hawaii.gov/session2014/bills/HB1750\\_CD1\\_.pdf](http://www.capitol.hawaii.gov/session2014/bills/HB1750_CD1_.pdf). Acesso: 04.05.2016

HOLPUCH, Amanda. *California man first to be convicted under state's revenge porn law*. Disponível em: <http://www.theguardian.com/us-news/2014/dec/02/california-convicted-revenge-porn-law>. Acesso: 04.03.2016

IDAHO. *Idaho Code, § 18-6609*. Disponível em: <http://www.legislature.idaho.gov/legislation/2014/H0563.pdf>. Acesso: 04.05.2016

JESUS, Damásio de. *Parecer Emitido Por Damásio de Jesus Sobre o Caso da Morte do Indígena Galdino Jesus dos Santos*. Disponível em: <http://www.jus.com.br/pecas/pataxo03.html>. Acesso em 20.03.2016

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LOPES NETO, A. A. *Bullying – comportamento agressivo entre estudantes*. Jornal de Pediatria, Rio de Janeiro, ano 2005, nº 81,5 (Supl.).

NO AR NOTÍCIAS. *Jovem natural de Porto Xavier é encontrada morta em Cruz Alta*. Disponível em: <http://www.noarnoticias.com.br/noticias/Jovem-natural-de-Porto-Xavier-e-encontrada-morta-em-Cruz-Alta/2034>. Acesso em: 10.05.2016

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal. 2ª ed.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OHLHEISER, Abby. *Revenge porn purveyor Hunter Moore is sentenced to prison*. Washington Post, disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/12/03/revenge-porn-purveyor-hunter-moore-is-sentenced-to-prison/>, Acesso em 26 .04.2016.

PIOVESAN. Flávia. *Violência contra a Mulher: um escândalo*. Disponível em [www.patriciagalvao.org.br](http://www.patriciagalvao.org.br). Acesso em 03.06.2006. In: Silva, José Geraldo da; BONINI, Paulo Rogério; LAVORENTI. Wilson. *Leis Penais Especiais Anotadas*, 12ª Ed (ampl. e atualiz. até março/2011). Campinas, SP: Millennium Editora, 2011

PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*. Texto disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>, Acesso em 01.05.2016.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

REDAÇÃO, IDG Now. *Denúncias de revenge porn quadruplicam no Brasil em 2 anos*. IDG Now. Disponível em: <http://idgnow.com.br/internet/2015/07/06/denuncias-de-revenge-porn-quadruplicam-no-brasil-em-2-anos/>. Acesso em: 04.03.2016

REDAÇÃO, Pragmatismo Político. *“Mulher que posa para fotos íntimas não cuida da moral”*. Disponível em: <http://pragmatismo.jusbrasil.com.br/noticias/127328942/mulher-que-posa-para-fotos-intimas-nao-cuida-da-moral>. Acesso: 03.04.2016

REDAÇÃO, Rolling Stone. *Hunter Moore, o “homem mais odiado da internet”, se declara culpado e pode pegar até 7 anos de prisão*. Rolling Stone, 2015. Disponível em: <http://rollingstone.uol.com.br/noticia/hunter-moore-o-homem-mais-odiado-da-internet-se-declara-culpado-e-pode-pegar-ate-7-anos-de-prisao/#imagem0>, Acesso em 26.04.2016.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCOOP, Act Closes ‘Revenge Porn’ Loophole, 6 de julho de 2015

SILVA, José Geraldo da; BONINI, Paulo Rogério; LAVORENTI, Wilson. *Leis Penais Especiais Anotadas*, 12ª Ed (ampl. e atualiz. até março/2011). Campinas, SP: Millennium Editora, 2011.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TSOULIS-REAY , Alexa. *A Brief History of Revenge Porn*. New York Magazine, 2013. Disponível em: <http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>, Acesso em 26.04.2016

YAAKOV, Yifa. *Israeli law makes revenge porn a sex crime*. Times of Israel, 2014

*World Intellectual Property Organization, Anti-Photo and Video Voyeurism Act of 2009* (Republic Act No. 9995). Disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/ph/ph137en.pdf>. Acesso: 04.05.2016